



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
SARA KUNTZ PAGNUSSATT

**(I)LEGITIMIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURAR COMO PARTE
ATIVA NA REVISÃO CRIMINAL**

Tubarão
2017

SARA KUNTZ PAGNUSSATT

**(I)LEGITIMIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURAR COMO PARTE
ATIVA NA REVISÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Lauro José Ballock, Msc.

Tubarão

2017

SARA KUNTZ PAGNUSSATT

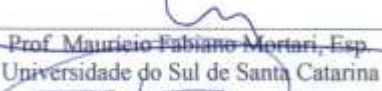
**(I) LEGITIMIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURAR COMO PARTE
ATIVA NA REVISÃO CRIMINAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 04 de dezembro de 2017.



Professor e orientador Lauro José Ballock, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Mauricio Fabiano Mortari, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Moises Schmitz, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico essa monografia a mim mesma.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Cândido e Jucelda, pela educação e incentivo para o estudo, pela dedicação e obstinação para sempre me propiciar o melhor em tudo.

Aos meus padrinhos, Olavo e Maris, meus segundos pais, que sempre me apoiaram e me incentivaram a explorar o mundo e a me tornar uma pessoa melhor.

Aos meus avós, José e Otília e Reily e Mira, que sempre me deram muito carinho e me incentivam aos estudos, o meu mais puro agradecimento, amo vocês.

Meu agradecimento ao meu namorado, Julio, pelo companheirismo e amor em todos os momentos, e por pensar sempre positivo, me animando em todas as ocasiões.

Ao meu orientador, Lauro José Ballock, por seu auxílio, atenção e dedicação na realização desse trabalho e pelo compartilhamento de seus conhecimentos comigo.

Agradeço à minha eterna 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão, Ademar, Ariana e Carol, a qual tive a honra de fazer parte dessa incrível equipe e que hoje deixa saudades.

E, por fim, agradeço aos meus anjos de quatro patas, por sempre me alegrarem e serem meus companheiros em todos os momentos, em especial, ao Urko e Badinho, que durante a confecção dessa monografia, permaneciam ao meu lado, transmitindo a mais profunda expressão de amizade.

“Se você pode sonhar, você pode fazer” (Walt Disney).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar se o Ministério Público detém legitimidade ou não para ajuizar a revisão criminal, em consonância com os posicionamentos doutrinários existentes acerca do tema. Para atingir o objetivo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se de exposições doutrinárias, tendo em vista que será analisado o artigo 623 do Código de Processo Penal como um todo, para, em seguida, em cotejo com estudos relacionados à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verificar se existe ou não a possibilidade do Órgão do Ministério Público figurar como parte ativa na revisão criminal. Quanto ao nível, a presente pesquisa se classifica como exploratória, uma vez que visa proporcionar uma visão geral acerca dos legitimados a propor a revisão criminal, para, então, se proceder à discussão se o *Parquet* poderia ou não propor eventual ação de revisão criminal em face da Carta Magna de 1988. No tocante ao procedimento utilizado para a coleta de dados, o presente trabalho é bibliográfico, pois se baseia em conceitos constantes em livros, bem como na legislação brasileira e acervo jurisprudencial. Do estudo constatou-se que o Ministério Público pode ajuizar a revisão criminal em favor do condenado para sanar eventual erro judiciário em razão dos artigos 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, conclui-se que o Ministério Público tem o dever de fazer valer o respeito aos poderes público e à Constituição para promover as medidas necessárias a sua garantia, e ainda, como *custos legis* tem a obrigação de garantir os direitos individuais do cidadão, podendo ajuizar a revisão criminal em favor do réu sempre que necessário para sanar eventual erro judiciário existente em sua condenação, assim, será visto como uma Órgão que irá sempre procurar a correta aplicação da lei, com o objetivo de garantir a justiça e impedir que a injustiça se prolongue.

Palavras-chave: Revisão judicial. Ministério Público. Legitimidade. Processo Penal.

ABSTRACT

This research aims to analyze whether the Public Prosecutor's Office has the legitimacy or not to propose criminal review, in line with the existing doctrinal positions on the subject. To achieve the objective, the method of deductive approach was used, based on doctrinal expositions, considering that Article 623 of the Code of Criminal Procedure will be analyzed as a whole, and in comparison with studies related to the Federal Constitution Republic of Brazil, 1988, to verify whether or not the Public Prosecutor's Office may appear as an active part of the criminal review. Regarding the level, this research is classified as exploratory, since it aims to provide an overview about those legitimized to propose criminal review and then proceed to the discussion if the Prosecutor's Office could propose a criminal review action in the face of the Federal Constitution of 1988. Regarding the procedure used for data collection, this research work is bibliographical, as it is based on concepts disclosed in books, as well as in Brazilian legislation and jurisprudential collection. From the study it was found that the Public Prosecutor's Office can file a criminal review in favor of the convicted person to remedy a possible judicial error due to the articles of article 127, *caput*, and article 129, item II, both of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Thus, it is concluded that the Public Prosecutor's Office has the duty to enforce respect for the public authorities and the Constitution to promote the measures necessary for its guarantee, as well as, law inspectors obligation to guarantee the individual rights of the citizen, judge the criminal review in favor of the defendant whenever necessary to remedy any possible judicial error in their conviction, thus they will be seen as an organ that will always seek the correct application of the law, with the aim of guaranteeing justice and preventing injustice to be prolonged.

Keywords: Judicial Review. The Public Prosecutor's Office. Legitimacy. Criminal Procedural Code.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	12
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.3 HIPÓTESE.....	14
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	14
1.5 JUSTIFICATIVA	15
1.6 OBJETIVOS	15
1.6.1 Objetivo geral	15
1.6.2 Objetivos específicos	15
1.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	16
1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ..	16
2 REVISÃO CRIMINAL	18
2.1 CONCEITO DE REVISÃO CRIMINAL	18
2.2 REVISÃO CRIMINAL NAS PREVISÕES LEGAIS BRASILEIRAS	18
2.3 NATUREZA JURÍDICA.....	20
2.4 ESPÉCIES DE REVISÃO CRIMINAL	21
2.5 PRINCÍPIOS RELACIONADOS A REVISÃO CRIMINAL.....	22
2.5.1 Coisa Julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).....	22
2.5.2 Soberania das decisões proferidas no tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF)	22
2.6 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA	23
2.7 HIPÓTESES DE CABIMENTO	24
2.7.1 Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos	25
2.7.2 Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos	26
2.7.3 Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial de pena	27
2.8 PRAZO	28
2.9 COMPETÊNCIA	29
2.10 PROCESSAMENTO	29

2.11	DECISÃO E EFEITOS DA PROCEDÊNCIA DA REVISIONAL	31
2.12	INDENIZAÇÃO PELO ERRO JUDICIÁRIO	33
3	MINISTÉRIO PÚBLICO	36
3.1	ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL	36
3.2	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	38
3.3	PRINCÍPIOS DA INSTITUIÇÃO	39
3.3.1	Princípio da Unidade	39
3.3.2	Princípio da Indivisibilidade	40
3.3.3	Princípio da Independência Funcional	41
3.3.4	Princípio do Promotor Natural	41
3.4	FUNÇÕES DA INSTITUIÇÃO	42
4	(I)LEGITIMIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURAR COMO PARTE	
	ATIVA NA REVISÃO CRIMINAL	45
4.1	CONCEITO DE LEGITIMIDADE DE PARTE	45
4.2	LEGITIMIDADE PARA PROPOR A REVISÃO CRIMINAL NO DIREITO	
	COMPARADO	46
4.2.1	Direito Português	46
4.2.2	Direito Espanhol	47
4.2.3	Direito Francês	47
4.2.4	Direito Italiano	48
4.2.5	Direito Argentino	48
4.3	LEGITIMIDADE PARA PROPOR A REVISÃO CRIMINAL NO DIREITO	
	BRASILEIRO	49
4.4	POSICIONAMENTOS CONTRA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
	PARA PROPOR A REVISÃO CRIMINAL	51
4.5	POSICIONAMENTOS A FAVOR DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
	PARA PROPOR A REVISÃO CRIMINAL	52
5	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	61
	ANEXOS	66
	ANEXO A – PROJETO DE LEI N. 4.622-A, DE 2009	67

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo verificar se o Ministério Público detém ou não a legitimidade para ajuizar a ação de revisão criminal e analisar os motivos que levam alguns doutrinadores a defender a legitimidade e outros não, sob o fundamento de que o artigo 623 do Código de Processo penal não elenca o *Parquet* como um dos habilitados a requerer a ação revisional.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A revisão criminal está prevista nos artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal (CPP), visando à reparação de um erro judiciário de uma sentença transitada em julgado, a qual, no entendimento de Capez (2017, p. 810), define como um reexame de um processo já encerrado por decisão transitada em julgado. Constitui uma ação autônoma de impugnação, admitida em prol do acusado, já que nosso ordenamento não agasalha a rescisão *pro sociatate* de decisão transitada em julgado. (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 702).

Na legislação vigente, a revisão criminal pode ser proposta a qualquer tempo depois do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu ou quando houve a absolvição imprópria - que é quando existe a conduta ilícita, mas o réu é inimputável aplicando-se-lhe uma medida de segurança -, inclusive, é permitida a propositura da revisão criminal após a extinção da pena.

Admite-se a propositura da ação quando fundada em três premissas previstas nos incisos do artigo 621 do CPP, quais sejam, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

De acordo com o artigo 623 do CPP, a revisão pode ser proposta pelo próprio acusado ou por procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do acusado, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, não mencionando o Ministério Público como legitimado a propor a revisão.

Entretanto, na época em que o Código de Processo Penal foi implementado estava vigente a Constituição Brasileira de 1937, a qual não fazia expressa menção ao Órgão do Ministério Público, apenas mencionava o Procurador-Geral da República e o quinto constitucional.

De outro norte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao instituir o Ministério Público, em seu artigo 127, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, portanto, cabe-lhe a função de fiscal da correta aplicação da lei.

Diante do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, paira a dúvida se o Ministério Público poderia ou não figurar no polo ativo da revisão criminal, uma vez que o Código de Processo Penal - elaborado no ano de 1941 - não expõe essa possibilidade, motivo que gerou grande cisão entre os doutrinadores de processo penal, em que uma parte defende a possibilidade do Órgão Ministerial propor a revisão criminal e outra parte não.

Reis e Gonçalves (2016, p. 703) entendem que o *Parquet* não pode ajuizar a revisão criminal, não apenas porque foi excluído do rol legal dos legitimados, mas, também, porque tal posição é inconciliável com a circunstância de que é o próprio *Parquet* que compõe o polo passivo da ação de impugnação em questão, na qualidade de representante do Estado.

Por outro lado, Cunha e Pinto (2015, p. 389) defendem:

O Ministério Público, conforme tantas vezes alertado, de há muito deixou de atuar no processo penal como um verdadeiro *acusador profissional*, buscando, a qualquer custo, uma condenação, pouco se importando com a forma pela qual obtida. Ao revés, encarna hoje o interesse primordial do Estado, que consiste na obtenção de uma sentença justa, seja absolutória ou condenatória. Por ser uma parte diferenciada (ou parte imparcial, para se utilizar de força de expressão), é que se admite, de forma hoje incontestável, que, por exemplo, recorra em favor do réu, que peça antes sua absolvição ou que impetre habeas corpus em prol do agente. Assim, agindo como fiscal da correta aplicação da lei, naquilo que se convencionou chamar de *custos legis*, não há como se negar, ao Ministério Público, a titularidade da revisão criminal.

Deste modo, diante da divergência doutrinária existente e da relevância que o Ministério Público dispõe ante a Constituição Federal de 1988, esta pesquisa mostra-se de grande pertinência a fim de analisar se o Ministério Público poderia ou não figurar como parte ativa na revisão criminal, apesar do artigo 623 do CPP não elencar o *Parquet* como legitimado a tal.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível o Ministério Público figurar como parte ativa na revisão criminal?

1.3 HIPÓTESE

A priori, o Ministério Público não detém legitimidade para ajuizar revisão criminal, visto que o rol do artigo 623 do Código de Processo Penal não elenca o *Parquet* como um dos legitimados a propor tal ação. Entretanto, diante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que deu extensos poderes ao Órgão Ministerial e o instituiu com o *status* de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da mencionada legislação), tem-se como plenamente aceitável que o Ministério Público proponha ação de revisão criminal em prol do réu.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Para melhor compreensão do tema em questão faz-se necessária uma explanação acerca de certos conceitos doutrinários ou legais utilizados na pesquisa.

Revisão Criminal: segundo Nucci (2017, p. 883) revisão criminal “[...] é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário.”

Ainda, Lima (2016, p. 2417), enuncia:

Revisão criminal pode ser compreendida como ação autônoma de impugnação, da competência originária dos Tribunais (ou das Turmas Recursais, no âmbito dos Juizados), a ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória imprópria (leia-se, exclusivamente em favor do acusado), visando à desconstituição da coisa julgada, sempre que a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário.

Ministério Público: o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal define o Ministério Público como “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, 1988).

Legitimidade: no processo penal, parte legítima é apenas aquele que tem o direito de requerer a punição - legitimidade ativa - e, de outro lado, aquela que tem o seu interesse - liberdade - em conflito com aquela pretensão - legitimidade passiva (SANTORO FILHO, 2011). Entretanto, na revisão criminal apenas a defesa está legitimada a propor tal ação, conforme preceitua o artigo 623 do Código de Processo Penal.

1.5 JUSTIFICATIVA

O presente tema se justifica pela divergência doutrinária existente a respeito de o Órgão do Ministério Público ter ou não legitimidade para propor ação de revisão criminal em favor do réu, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 127, *caput*, enuncia que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis. Assim, teria o órgão ministerial, como fiscal da lei, o direito e dever de propor ação de revisão criminal em favor do réu para corrigir erro judiciário.

Por outro lado, parte da doutrina entende não ser cabível tal objetivo, uma vez que o artigo 623 do Código de Processo Penal apresenta um rol taxativo das pessoas legitimadas a propor a revisão criminal, no qual não consta o *Parquet* com um deles.

Contudo, sabe-se que o Código de Processo Penal foi elaborado no ano de 1941, época em que o Ministério Público não detinha as funções que detém hoje - advindas da Carta Magna de 1988 -, tendo sido declarado como instituição permanente e essencial para a função jurisdicional do Estado.

Portanto, justifica-se a elaboração deste projeto de pesquisa jurídica com o objetivo de aprofundar o tema e analisar os motivos que alguns doutrinadores defendem a legitimidade do Ministério Público no ajuizamento da revisão criminal e outros não.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar se o Ministério Público detém ou não legitimidade para propor revisão criminal.

1.6.2 Objetivos específicos

Discorrer sobre os conceitos legais e doutrinários pertinentes ao tema de revisão criminal.

Abordar, brevemente, a evolução histórica do Ministério Público nas previsões das constituições brasileiras.

Relacionar o Código de Processo Penal de 1941 e a função dada ao Ministério Público pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Analisar se o rol do artigo 623 do Código de Processo Penal é um rol taxativo ou exemplificativo.

Analisar e comparar os posicionamentos doutrinários sobre o tema.

1.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Ante o exposto, apresentam-se os métodos e tipos de pesquisa que serão utilizados nesta monografia.

O método de abordagem utilizado para atingir os objetivos da pesquisa será o método dedutivo. No dizer de Leonel e Motta (2011, p. 66) o método de abordagem dedutivo “[...] parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular.”

Esse método será utilizado tendo em vista que será analisado o artigo 623 do Código de Processo Penal como um todo, para, em seguida, em cotejo com estudos relacionados à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verificar se existe ou não a possibilidade do Órgão do Ministério Público figurar como parte ativa na revisão criminal.

Quanto ao nível, a pesquisa será exploratória, que segundo Leonel e Motta (2011, p. 101) objetiva “[...] proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo”, de modo que “o pesquisador apenas constata e estuda a frequência de uma variável.”

A pesquisa será assim classificada, pois visa proporcionar uma visão geral acerca dos legitimados a propor a revisão criminal, para, então, proceder à discussão se o *Parquet* - mesmo que não conste no rol do artigo 623 do CPP -, poderia ou não propor eventual ação de revisão criminal em face da Carta Magna de 1988.

Quanto ao procedimento de coleta de dados, a pesquisa classifica-se como bibliográfica, a qual, segundo Leonel e Motta (2011, p. 112), “[...] é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos etc.” A coleta de dados será realizada por meio de técnica de fichamento bibliográfico, com foco na leitura e retirada de conceitos em teses de livros, artigos e jurisprudência.

1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento do presente trabalho foi estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo serão abordadas as peculiaridades da revisão criminal. Realizar-se-á uma síntese dos aspectos legais e doutrinários acerca do tema.

O segundo capítulo será dedicado à apreciação da instituição do Ministério Público, contendo a sua origem e evolução nas Constituições do Brasil, bem como a análise minuciosa da sua atual previsão na Constituição Federal da República do Brasil de 1988, com seus principais princípios e atribuições.

No terceiro capítulo abordar-se-á a possibilidade ou impossibilidade do ajuizamento da revisão criminal pelo Ministério Público, analisando as correntes doutrinárias existentes a respeito do tema, bem como abordando uma possível mudança na legislação processual penal brasileira.

2 REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal está prevista no Código de Processo Penal de 1941, no capítulo VII, do Título II, do Livro III, o qual disciplina as nulidades e os recursos em geral, especificamente delimitada entre os artigos 621 a 631. No dizer de Capez (2017, p. 810) a revisão criminal é “uma ação penal rescisória promovida originariamente perante o tribunal competente, para que, nos casos expressamente previstos em lei, seja efetuado o reexame de um processo já encerrado por decisão transitada em julgado”.

2.1 CONCEITO DE REVISÃO CRIMINAL

Prescreve Ceroni (2005, p. 11) que a ação de revisão criminal “[...] é o meio de que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitado em julgado.” Ainda, entende que na literatura jurídica há diversos conceitos de revisão criminal, conforme trecho transcrito a seguir:

Por vezes aparece com feição de remédio, meio processual, reexame jurisdicional, pedido ou modo legal de modificação do julgado e, noutras oportunidades, as definições se diferenciam em razão da natureza jurídica adotada pelo autor, ou seja, ora como ação, ora como recurso, ora como um misto de ação e recurso (recurso *sui generis*). (CERONI, 2005, p. 11).

Pode-se ainda conceituar revisão criminal como um recurso próprio do réu, usado apenas em seu favor, de modo que o tribunal possa reavaliar a sentença transitada em julgado. (NORONHA, 2002, p. 504).

Rangel (2017, p. 1096) conceitua a revisão como “[...] uma ação autônoma de impugnação da coisa julgada material, de índole constitucional, que visa a reparação de um erro (*iudicando ou in procedendo*) judiciário consagrado em uma decisão judicial.”

2.2 REVISÃO CRIMINAL NAS PREVISÕES LEGAIS BRASILEIRAS

No período imperial “[...] por influência da legislação portuguesa, previa o denominado recurso de revista (previsto na lei de 18.9.1828), admitindo em causa criminal de manifesta nulidade ou de injustiça notória da decisão.” (CERONI, 2005, p. 8). O Código de Processo Criminal de 1832 também só se referia ao tal recurso de revista. (CAPEZ, 2017, p. 811).

Com o advento da república o recurso de revista foi substituído e passou a ser denominado como revisão criminal, o qual foi “[...] introduzida pelo decreto 848, 11.10.1890, que previa a revisão dos processos criminais findos em que houvesse sentença condenatória, com atribuição da competência ao Supremo Tribunal Federal” (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2011, p. 239), previsto somente para crimes, já que excluía as contravenções penais.

No ano seguinte, foi promulgada na data de 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a qual previa expressamente em seu artigo 81 a revisão criminal, adquirindo *status* de remédio de natureza constitucional, com o seguinte texto:

Art. 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.
 § 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo Procurador-Geral da República.
 § 2º - Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.
 § 3º - As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares. (BRASIL, 1891).

A partir de então sempre esteve presente na legislação brasileira, às vezes prevista na própria Constituição, como nas de 1934 e 1946, às vezes olvidada pela Lei Maior, como nas de 1937 e 1969, apenas amparada pela lei processual. (ARANHA, 2010, p. 255).

Segundo Médici (2000, p. 138) existiram quatro projetos de Código de Processo Penal que previam interessantes regramento quanto à revisão criminal. Contudo, o que mais chama a atenção para a presente monografia é o Projeto Vicente Ráo, no qual constava a revisão criminal dentro do rol dos recursos e, em seu artigo 426, previa expressamente que o Ministério Público poderia requerer a revisão criminal.

Entretanto, o Projeto Vicente Ráo - concluído no ano de 1936 -, não chegou a ser analisado pelo legislativo, tendo em vista o golpe de Estado de 1937. (MÉDICI, 2000, p. 140).

No Código de Processo Penal em vigor, a revisão criminal está prevista no capítulo *dos recursos em geral*, disciplinada nos artigos 621 a 631.

Na atual Carta Magna a revisão criminal está prevista tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, em seu inciso LXXV, no qual prevê que “[...] o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988), como também em seus artigos 102, inciso I, alínea “J”, 105, inciso I, alínea “e”, e 108, inciso I, alínea “b”, no qual atribuiu, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal a revisão criminal de seus julgados.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A revisão criminal no atual Código de Processo Penal está prevista no capítulo intitulado dos recursos em geral, gerando certa divergência doutrinária sobre o tema, se a revisão seria um recurso ou ação autônoma de impugnação. Entretanto, entende-se pela doutrina majoritária que a revisão criminal tem natureza de ação autônoma de impugnação visto que com o ajuizamento da ação de revisão criminal nasce uma nova relação jurídica e o recurso é um meio de impugnação das decisões judiciais não definitivas. (LIMA, 2016, p. 2419).

Do mesmo modo, Grinover, Gomez Filho e Fernandes (2011, p. 241) afirmam que a “[...] revisão criminal é indubitavelmente ação autônoma impugnativa da sentença passada em julgado, de competência originária dos tribunais.”

Com a propositura da ação de revisão criminal nasce uma nova relação processual, cujo propósito é o “[...] desfazimento dos efeitos produzidos por uma sentença condenatória trânsita em julgado.” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 703).

Para Ceroni (2005, p. 19) a revisão criminal manifesta-se:

Como uma verdadeira ação penal de conhecimento de natureza constitutiva ou ação autônoma de impugnação de sentença transitada em julgado (ainda que de natureza mista), pois, visa, através da instauração de uma nova relação jurídica processual, extinguir ou modificar uma situação jurídica, ou seja, desfazer uma sentença condenatória eivada de erro, mediante a decretação da absolvição do réu injustamente condenado, ou através da diminuição da pena imposta, ou ainda, por meio da anulação da decisão em face da existência de vício insanável.

Observa Avena (2017, p. 1327) que “[...] o próprio Código refere-se à procedência da revisão (art. 626 do CPP), juízo este próprio de ações, pois quando se trata de recurso fala-se em provimento.”

De acordo com Nucci (2017, p. 883) “[...] trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação *sui generis*, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou.”

Em sentido diverso, Noronha (2002, p. 504) entende que a revisão criminal é um recurso misto e *sui generis*, já que tem características tanto de um recurso como de uma nova ação. Rosa (1982 apud Rangel, 2017, p. 1098) considera a revisional como um recurso “[...] por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial.”

Aranha (2010, p. 257) finaliza que independente de ser ação ou recurso a revisão criminal é um remédio jurídico proposto em favor do condenado, com a finalidade de desconstituir uma decisão.

2.4 ESPÉCIES DE REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal subdivide-se em revisão *pro reo* e revisão *pro societate*. A revisão *pro reo* é a única admitida na legislação pátria, o artigo 621 do Código de Processo Penal prevê que só será admitida a revisão criminal em favor do acusado, sendo essa a espécie de revisão criminal abordada na presente monografia.

A propósito, dispõe o art. 8º, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no Brasil pelo Decreto n. 678/92, que “O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. (MARCÃO, 2015, p. 82).

Por outro lado, Ceroni (2005, p. 20) esclarece que a revisão *pro societate* ocorre quando se tem por objetivo rever sentenças absolutórias transitadas em julgado, tendo por finalidade desconstituir sentença favorável ao réu, buscando “[...] sanar eventual injustiça decorrente da absolvição do réu.” (NUCCI, 2017, p. 884). Países como Alemanha, Portugal, Áustria, Suíça, Suécia admitem a revisão *pro societate* (ARANHA, 2010, p. 277). A legislação brasileira não permite a revisão *pro societate*, somente a revisão *pro reo* (ARANHA, 2010, p. 278).

A [...] vedação da revisão *pro societate* fundamenta-se na necessidade de se preservar o cidadão sob acusação de possíveis desacertos – escusáveis ou não –, encontráveis na atividade persecutória penal, atuando o princípio, também, como garantia de maior acuidade e zelo dos órgãos estatais no desempenho de suas funções (administrativas, investigatórias, judiciárias e acusatórias) (PACELLI, 2017, p. 52).

Sendo o réu absolvido por sentença transitada em julgado não há mais nenhum mecanismo hábil para rever tal condenação referente ao fato pelo qual o réu foi absolvido (PACELLI, 2017, p. 1026). Destarte “[...] tem a segurança jurídica de não mais ser alvo da *persecutio criminis*.” (CERONI, 2005, p. 20).

2.5 PRINCÍPIOS RELACIONADOS A REVISÃO CRIMINAL

2.5.1 Coisa Julgada (art. 5º, XXXVI, da CF)

A coisa julgada encontra-se expressa na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, no qual estipula-se que “[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (BRASIL, 1988). A coisa julgada pode ser conceituada segundo Leone (1989 apud MARCÃO, 2016, p. 850) como “[...] decisão imutável e irrevogável; significa a imutabilidade do mandamento que nasce da sentença.”

Para Greco Filho (2015, p. 381) a coisa julgada pode ser dividida em coisa julgada formal e coisa julgada material. A coisa julgada formal é aquela sentença que já esgotou as vias recursais, que não pode ser mais objeto de recurso. Por outro lado, coisa julgada material é “[...] quando há decisão judicial sobre o mérito da causa e dela já não caiba mais recurso, decorrendo daí a imutabilidade da matéria decidida.” (MARCÃO, 2016, p. 852).

A coisa julgada serve para trazer segurança jurídica, todavia pode ser desconstituída pela propositura da ação revisional, já que a sentença objeto da revisão criminal encontra-se ensejada de vícios ou erros judiciários. (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2011, p 239).

2.5.2 Soberania das decisões proferidas no tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF)

O princípio da soberania das decisões proferidas pelo tribunal do júri encontra-se positivado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, pelo qual é “[...] reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [...] a soberania dos veredictos [...]” (BRASIL, 1988).

Por este princípio extrai-se que não há possibilidade das decisões proferidas pelo tribunal do júri serem alteradas pelo tribunal quanto ao mérito, caso ocorra apelação da decisão proferida pelo tribunal do júri e seja conhecido e provido o recurso pelo Tribunal de Justiça, esse deverá determinar um novo julgamento que será atribuído novamente ao júri popular. (NUCCI, 2016, p. 50).

Contra as decisões proferidas pelo tribunal do júri é cabível a revisão criminal, cabendo ao tribunal de justiça a competência para o juízo rescindente, o qual consistente em “[...] desconstituir a sentença do tribunal do júri, quanto para o juízo rescisório, consistente em

substituir a decisão do júri por outra do próprio tribunal do segundo grau.” (LIMA, 2016, p. 1795).

2.6 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Entende-se por legitimidade a capacidade de ser autor ou réu em um processo, formando uma relação jurídica. Somente pode figurar como autor ou réu os que têm interesse na solução do conflito. (CERONI, 2005, p. 103).

O artigo 623 do Código de Processo Penal estipula que a ação de revisão criminal poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado e em caso de morte do réu a revisional poderá ser requerida pelo cônjuge, ascendente, descendente ou ainda pelo irmão do réu. (BRASIL, 1941).

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

No que diz respeito à capacidade postulatória, Pacelli (2017, p. 1030) anota:

Nesse ponto, parece-nos irrecusável que não deve ser exigida a capacidade postulatória (advogado devidamente habilitado nos quadros da OAB) do requerente, embora se reconheça que, diante das exigências de fundamentação vinculada para o manejo da ação, dificilmente se conhecerá de ação proposta por quem não tenha conhecimento técnico especializado.

Nucci (2017, p. 885), por outro lado, leciona:

Levando-se em consideração que a revisão criminal é uma ação especial, a ser devidamente instruída com documentos e provas pré-constituídas, sob pena de não ser acolhida, têm entendido os tribunais, com absoluta pertinência, merecer o condenado o patrocínio de um defensor habilitado – advogado dativo ou defensor público. Embora o art. 623 autorize o ingresso da ação revisional diretamente pelo réu, seu representante legal ou sucessor, é curial, para a garantia da ampla defesa, que o Estado, caso ele não tenha condições, nomeie defensor técnico para promover o pedido.

Quanto ao conceito de cônjuge deve ser interpretado, extensivamente, abrangendo a legitimidade quanto aos companheiros, visto que é reconhecida a união estável pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu § 3º do artigo 226. Deste modo, o companheiro também possui legitimidade ativa para propor a revisão criminal. (LIMA, 2016, p. 2422).

Acerca da possibilidade da propositura da ação de revisão criminal pelo Ministério Público, o artigo 623 do Código de Processo Penal nada diz a respeito, sendo considerado por alguns doutrinadores como um rol taxativo, por conseguinte, um dos argumentos utilizados para

não reconhecer a possibilidade do ajuizamento da revisão criminal pelo *Parquet*. (REIS; GONCALVES, 2016, p. 703).

De outro norte, ensina Pacelli (2017, p. 1031) “[...] compete ao MP zelar pela defesa da ordem jurídica (art. 127, CF), tem ele atribuição para impedir a privação da liberdade de quem esteja injustamente dela privado, seja por meio de *habeas corpus*, seja pela via da revisão criminal.”

Se, após a propositura da ação revisional o réu vier a falecer, deverá ser nomeado curador para o réu para o regular deslinde da ação revisional, sendo indispensável o requerimento da família. (CAPEZ, 2017, p. 812).

A legitimidade passiva na ação de revisão criminal é o Estado, representado pelo Órgão do Ministério Público (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2011, p. 245). Contudo, há doutrinadores que entendem que a ação de revisão criminal é uma ação *sui generis*, logo, não há polo passivo. (BONFIM, 2013, 1198).

2.7 HIPÓTESES DE CABIMENTO

As hipóteses de cabimento para a propositura da revisão criminal encontram-se previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, o rol a seguir exposto é um rol taxativo e se a ação revisional não se encaixar em nenhuma das hipóteses previstas, a ação deverá ser indeferida liminarmente pelo relator do Tribunal ou Órgão Colegiado a que for atribuída a análise da ação revisional. Segue o artigo 621 do Código de Processo Penal com os incisos que enumeram as hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL, 1941).

São três os pressupostos essenciais para o pedido da ação de revisão criminal, os quais estão previstos expressamente no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de sentença condenatória irrecorrível, configuração do erro judiciário na sentença impugnada e pedido formulado em favor do condenado. (MÉDICI, 2000, p. 152).

Antes de prosseguir para a análise de cada um dos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, convém ressaltar que a expressão “processo findo” no *caput* do mencionado

artigo significa a existência do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo este requisito indispensável para a propositura da revisão criminal, uma vez que, na pendência de algum recurso contra ou a favor da sentença condenatória não cabe a admissão da revisão criminal. (NUCCI, 2017, p. 667).

É, ainda, admissível a revisão criminal nos casos de absolvição imprópria, muito embora a absolvição imprópria não tenha natureza condenatória, mas a sentença que absolve o réu impõe medida de segurança, uma vez que essa sentença reconheceu a ilicitude do fato e foi comprovada a periculosidade do agente. Contudo, não pôde impor uma sanção penal pelo fato do acusado ser inimputável, ao qual se aplica, todavia, uma sanção denominada medida de segurança (ARANHA, 2010, p. 258). Não se pode esquecer que com a aplicação da medida de segurança há uma restrição ao direito de locomoção, já que o indivíduo é internado em hospital penitenciário até o restabelecimento de sua sanidade mental.

Acerca desse assunto Rangel (2017, p. 1107), disserta que:

A internação em estabelecimento hospitalar traz uma carga de condenação, pois pode acontecer de termos provas novas de inocência do internado e, nesse caso, melhor seria sua absolvição. Assim, sustentamos que, se há provas novas de falsidade do laudo pericial que atestou a doença mental do internado, porém há, no mesmo contexto probatório, provas de inocência, a *teoria da causa madura* deve ser chamada à colação para que o mesmo seja, desde logo, absolvido pelo tribunal, em vez de ter anulado o processo.

Não é admissível a propositura de revisão criminal quando se tratar de sentença penal estrangeira, visto que na “[...] homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, este não ingressa no mérito, limitando-se a verificar os aspectos puramente formais (prelibação).” (CAPEZ, 2017, p. 816).

2.7.1 Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos

O inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal preceitua que “[...] quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos” será admitida a revisão criminal. (BRASIL, 1941). Por contrariedade ao texto expresso em lei penal, deve ser entendida em seu sentido amplo, visto ser aceitável a propositura da revisão criminal quando a sentença condenatória contrariar texto em lei processual penal ou a própria Constituição Federal (LIMA, 2016, p. 2430).

Sobre este assunto, Nucci (2017, p. 889) assim explica:

Trata-se de situação facilmente detectável, pois basta comparar a decisão condenatória com o texto legal, vislumbrando-se se o magistrado utilizou ou não argumentos opostos ao preceituado em lei penal ou processual penal. Exemplo disso seria a aplicação de analogia *in malam partem*, criando-se figura típica, onde inexistente, ferindo frontalmente o disposto no art. 1.º do Código Penal (não há crime sem prévia definição legal). Outro exemplo seria a decisão do magistrado levando em conta a confissão do réu para formar a materialidade do crime que deixa vestígio, em oposição direta ao disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.

A revisão criminal não é admitida também, sob a alegação de mudança no entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema, bem como não é admitida em caso de aplicação de lei posterior que deixar de considerar tal fato como crime ou para a aplicação de lei mais benéfica, já que esses assuntos quem detém a competência para julgar é o juiz da execução do local onde o apenado está cumprindo a pena, consoante determina o artigo 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais e a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal. (Capez, 2017, p. 594; REIS; GOLÇALVES, 2016, p. 704).

Quanto à segunda parte do inciso I do artigo 621 do Código Penal, refere-se quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. Como pontuado por Capez (2017, p. 813), a evidência contrária aos autos é a “[...] condenação que não tem apoio em provas idôneas, mas em meros indícios, sem qualquer consistência lógica e real.”

Para Médici (2000, p. 164). “[...] contrariedade à evidência dos autos consiste no antagonismo entre fundamentação ou a parte dispositiva da sentença e o conjunto de provas existentes no processo.”

2.7.2 Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos

Na segunda hipótese prevista no artigo 621, inciso II, do Código de Processo Penal para a admissão da revisão criminal é necessário que a sentença condenatória se baseie em depoimentos, exames ou documento comprovadamente falsos, isto é, não basta a mera suspeita acerca da falsidade da prova valorada, é necessário que ela esteja comprovadamente falsa.

Para que a revisão criminal seja admitida por este fundamento é imperioso que a sentença condenatória tenha se baseado em falsa prova. (MIRABETE, 2006, p. 706). Logo, para sua propositura é necessário que a prova falsa tenha influenciado necessariamente no resultado final da sentença condenatória. (LIMA, 2016, p. 2433).

Ressalta-se que a peça inicial da revisão criminal deverá ser proposta junto com a prova de falsidade, visto que a sua ausência enseja o indeferimento *in limine*, dado que a revisão criminal de regra não possui uma fase instrutória. (AVENA, 2017, p. 1330). Contudo, a doutrina

minoritária defende a possibilidade de a falsidade ser apurada na própria revisão criminal. (LIMA, 2016, p. 2433).

2.7.3 Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial de pena

A aparição de novas provas que provem a inocência do acusado ou diminuem a pena imposta a ele, compõe o terceiro e último inciso do artigo 621 do Código de Processo Penal, esse inciso não dispõe sobre a apreciação de provas já vistas nos autos, mas na hipótese da existência de novas provas que não foram analisadas pelo juízo ao proferir a sentença condenatória. (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 705).

Surgindo novas provas que indiquem não ter o condenado praticado o crime, ou ter praticado o fato protegido por uma excludente do dolo, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, como de existirem circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição de pena não cogitadas, ou não estarem presentes circunstâncias agravantes, qualificadoras ou causas de aumento de pena indevidamente reconhecidas etc., deve ser deferido o pedido revisional (MIRABETE, 2006, p. 706).

Nucci (2017, p. 891) completa:

Os tribunais vêm decidindo, com acerto, não ser motivo para a procedência da revisão criminal apresentada por um corréu a existência de absolvição de outro coacusado em processo diverso. Por vezes, é possível que tenha havido desmembramento do feito em que se apura delito cometido por mais de um agente – exemplo disso seria um réu estar preso e o outro, solto e revel, demandando celeridade no primeiro julgamento – fazendo com que ocorram decisões separadas. Se um deles for condenado, não significa, necessariamente, que a absolvição do segundo seja motivo suficiente para a revisão criminal da primeira decisão. Sem dúvida, haverá decisão conflituosa ou contraditória, justamente o que se busca evitar através da utilização da junção dos processos pela ocorrência de conexão e continência, mas nem sempre é possível manter-se essa união. Diante disso, somente seria viável a procedência de uma revisão criminal, caso tenha sido introduzida uma prova nova no processo que resultou em absolvição de corréu. Nessa hipótese, o que justificaria a revisão criminal da condenação do primeiro seria a prova nova e não simplesmente a decisão absolutória.

A nova prova deve ter valor decisivo para acarretar a absolvição ou modificação da pena imposta ao condenado, ela não pode apenas gerar dúvidas acerca da decisão que levaram os julgadores a condenar o sentenciado ou que enfraqueça a prova do processo anterior. (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2011, p. 254).

2.8 PRAZO

Quanto ao prazo para a propositura da ação de revisão criminal assinala o artigo 622 do Código de Processo Penal que “[...] a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.” (BRASIL, 1941).

Portanto, poderá o condenado propor a revisão criminal a qualquer tempo, durante ou após término do cumprimento da reprimenda, inclusive após a morte do sentenciado, visto não estar sujeito aos requisitos da tempestividade, o direito de solicitar a revisão criminal é imprescritível. (QUEIJO, 1998, p. 71).

Para Capez (2017, p. 813) o propósito da revisional não é somente impedir o cumprimento da reprimenda cominada, mas corrigir uma sentença injusta, “[...] restaurando-se, assim, com a rescisão do julgado, o *status dignitatis* do condenado”.

Noronha (2002, p. 509) explica:

Na mesma ordem de raciocínio, pensamos que outras extintivas de punibilidade – anistia, graça, indulto etc. – não impedem a revisão. Com efeito, elas não reconhecem a inocência do condenado, que não pode ficar privado de demonstrá-la, não apenas por sua reabilitação moral, como também porque ditas causas não impedem a reparação civil, a que ele, entretanto, tem o direito de não satisfazer. Tais causas são apenas renúncias do *jus puniendi*; importam derrelição do direito de punir. É a *pena* que têm em vista, ao passo que a revisão tem em mira o *crime*.

O parágrafo único do artigo 622 do Código de Processo Penal preceitua que “[...] não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.” (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, Malcher (1980, p. 170) entende:

A revisão criminal só pode ser requerida *uma vez*, com o mesmo fundamento. É preciso salientar que o que a lei visa, ao proibir a *reiteração*, é impedir a *reiteração do pedido* e não a *reiteração da pretensão*. É neste sentido que se deve entender a norma que proíbe a reiteração quando afirma que a Revisão só pode ser pedida uma vez, com o mesmo fundamento: *permite-se* novo requerimento de Revisão Criminal com *prova nova* (aquela que o condenado possa oferecer com seu novo pedido, e não abrangida pela primeira revisão indeferida), ou se há *matéria nova*, ou *novos argumentos* capazes de demonstrar o erro de sua condenação.

Portanto, é possível a reiteração do pleito, desde que se trate de provas que ainda não tenham sido conhecidas pelo Estado ou aquelas provas que ganham uma nova versão, tendo em vista uma testemunha mudar a sua versão ou ainda lembrar de alguma coisa que não havia dito anteriormente. (NUCCI, 2017, p. 894).

2.9 COMPETÊNCIA

A revisão criminal é de competência originária dos tribunais, a revisional nunca poderá ser conhecida e julgada por um juiz de direito.

De acordo com Capez (2017, p. 814),

Ao Supremo Tribunal Federal compete rever, em benefício dos condenados, as decisões criminais em processos findos, quando a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida (CF, art. 102, I, j). Ao Superior Tribunal de Justiça, quando dele tiver emanado a decisão condenatória (CF, art. 105, I, e).

Compete ao Tribunal de Justiça o processo de revisão criminal, quando este próprio proferiu o julgamento, ou quando este proferiu o acórdão, tendo em vista recurso, e caso não tenha tido recurso, o processo proferido por juiz de primeira instância, quando seria o Tribunal o competente para julgar eventual recurso interposto contra o juiz de primeiro grau. (MIRABETE, 2006, p. 710).

Do mesmo modo, é competência do Tribunal Regional Federal, a Constituição Federal no artigo 108, inciso I, alínea “b” dispõe “[...] compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.” (BRASIL, 1988).

Ainda, referente aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais “[...] o processamento será de acordo com o seu regimento interno, fazendo-se o julgamento por câmaras ou turmas, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, em caso contrário, pelo Tribunal Pleno.” (NORONHA, 2002, p. 511).

Cumprе ressaltar que eventual recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal não afasta a competência do Tribunal de Justiça para julgar a revisão criminal, desde que não tenha sido analisado no recurso extraordinário o mérito da acusação. (ARANHA, 2010, p. 267).

2.10 PROCESSAMENTO

O Código de Processo Penal de 1941 estipula em seu artigo 625 o processamento da ação de revisão criminal, nos seguintes termos:

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).

§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5º Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar (BRASIL, 1941).

Conforme estipula o mencionado artigo, a revisão criminal deverá conter na peça inicial a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória e as peças necessárias à constatação dos fatos arrazoados, e no Tribunal competente para julgar a revisão criminal será distribuída a um relator e a um revisor, sendo que o relator deverá ser um desembargador ou ministro que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo (MARCÃO, 2016, p. 1103).

Encaminhado o requerimento ao relator, este poderá, nos termos do § 3º do artigo 625 do Código de Processo Penal, indeferir liminarmente o pleito, caso o pedido não esteja suficientemente instruído ou caso seja a reiteração do pedido e não esteja instruído de novas provas (relembrando o artigo 622, parágrafo único do Código de Processo Penal). O pedido poderá ainda ser indeferido caso não se encaixe nas hipóteses de cabimento da revisão criminal elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal e, por último, caso seja necessário o apensamento dos autos originais e não seja conveniente para o interesse da justiça. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 730).

Do indeferimento liminar do pedido é cabível a interposição do recurso inominado previsto no artigo 625, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, o qual se assemelha a um agravo. (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2011, p. 258).

Muito embora a revisão criminal não seja um recurso, alguns efeitos atrelados aos recursos podem ser utilizados na revisional, como é o do efeito extensivo previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal¹, visto que caso haja uma decisão favorável ao revisionando, a todos os corréus se estenderá, a não ser que os motivos que levaram a essa decisão favorável tenham sido de caráter pessoal do revisionando. Outro efeito da revisão criminal é o devolutivo, uma vez que este devolve ao tribunal “[...] a reapreciação da matéria que lhe serve de

¹ Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (BRASIL, 1941).

fundamento, vale dizer: o que constitui sua *causa de pedir*.” (MARCÃO, 2016, p. 1094). Quanto ao efeito suspensivo, este não é aplicável à revisão criminal, a pena ou medida de segurança ainda continuarão a ser executadas durante o transcurso da revisão. Contudo, não há necessidade de o réu ser recolhido à prisão para requerer a revisão criminal, é o que enuncia a Súmula 393 do Supremo Tribunal Federal (MARCÃO, 2016, p. 1094).

Com o processamento do pedido pelo relator, abre-se vista ao Órgão do Ministério Público, para que o Procurador de Justiça dê parecer no prazo de 10 dias. Após esse período, por igual prazo, o relator e o revisor analisam o processo, passando-se à sessão de julgamento (artigo 625, § 5º, do Código de Processo Penal). (NUCCI, 2017, p. 895).

Não há, pela lei processual, possibilidade de converter-se o julgamento em diligências, mas o regimento interno do tribunal pode prever tal incidente, como faz o STF (art. 267, *caput*). Mesmo na ausência de tal dispositivo já se tem determinado a conversão do julgamento em diligência, inclusive para que seja nomeado advogado dativo ao peticionário, réu preso e que apresentara petição que não atendia às exigências legais. A característica da revisão, todavia, aconselha a não se dar tal amplitude ao direito de defesa a não ser por disposição expressa: o pedido inepto não deve ser conhecido, para que outro seja proposto regularmente; o pedido que depende de prova não deve ser deferido, pois a produção probatória durante o processamento contraria a própria natureza dessa espécie de recurso. (MIRABETE, 2006, p. 712).

Segundo lecionam Grinover, Gomez Filho e Fernandes (2011, p. 132) a legislação processual “[...] não prevê a sustentação oral pelas partes durante o julgamento, mas nada impede que os regimentos internos dos tribunais, como normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais (art. 628 do CPP), prevejam tal modalidade de defesa”.

2.11 DECISÃO E EFEITOS DA PROCEDÊNCIA DA REVISIONAL

Com o julgamento procedente da ação de revisão criminal a decisão poderá alterar a classificação do delito, diminuir a pena imposta, absolver o réu ou anular o processo, segundo dispõe o artigo 626 do Código de Processo Penal.

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.
Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. (BRASIL, 1941)

O julgamento da revisão criminal apresenta dois juízos envolvidos: o rescindente e o rescisório. “O primeiro é o juízo de desconstituição da decisão condenatória, enquanto o segundo cuida da sua substituição por outra decisão.” (NUCCI, 2017, p. 1033).

A desclassificação do delito e a modificação da pena somente é possível para beneficiar o réu, uma vez que haja uma nova classificação do delito ou a modificação da pena

para piorar a situação do réu, a revisão criminal deverá ser julgada improcedente (CERONI, 2005, p. 136), considerando que essa consequência é incompatível com o preceito exposto no parágrafo único do artigo 626 do Código de Processo Penal, o qual prevê o princípio da *non reformation in pejus*. Por este princípio entende-se que não se admite ao Tribunal proferir decisão mais gravosa ao réu do que a da decisão impugnada. (LIMA, 2016, p. 2444). Há também “[...] à proibição da *reformatio in pejus* indireta, isto é, aquela segundo a qual, anulado o processo anterior, o órgão da jurisdição ao qual coubesse o novo julgamento estaria vinculado ao máximo da pena fixada na decisão anulada.” (NUCCI, 2017, p. 1033).

A absolvição do réu é outra hipótese prevista no artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal. Caso a sentença da ação revisional seja julgada procedente, com a absolvição do réu apresenta-se “[...] uma declaração de que o réu é inocente pelo reconhecimento de que sua conduta não constitui infração penal alguma, ou não é reprovável (ausência de tipicidade, de antijuricidade, de culpabilidade, de provas da autoria, etc.).” (CERONI, 2005, p. 137).

Prescreve o artigo 627 do Código de Processo Penal que “A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível”. (BRASIL, 1941).

Com o pedido de absolvição favorável ao réu gera-se como efeito imediato o retorno ao *status ilea dignitatis*, com a pena principal não produzindo mais nenhum efeito, como também cessam os efeitos das penas acessórias - quando decorrentes da sentença rescindida - e suas consequências. (MOSSIN, 2013, p. 1410).

Para isso, imperiosa a lição de Nucci (2017, p. 897):

Quando procedente a revisão criminal, restabelecem-se os direitos perdidos em face da condenação (art. 627, CPP). Esta, além do efeito principal, que é a aplicação da pena, acarreta ao réu vários efeitos secundários: o registro de antecedente, a possibilidade de gerar reincidência, o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados, a obrigação de indenizar o dano, gerando título executivo no cível, o confisco de instrumentos, produto ou proveito do crime, a perda de cargo, função ou mandato, conforme o caso, a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado poder familiar pelo Código Civil), tutela ou curatela, em certas situações, a inabilitação para dirigir veículo e a suspensão dos direitos políticos, enquanto cumprir pena;

Conforme Noronha (2002, p. 512) “[...] a absolvição representa o máximo das pretensões do réu. Pode ser declarada, como por mais de uma vez se falou, ainda que morto o condenado, quando, então, o escopo primordial será a reabilitação de sua memória.” Absolvendo o réu, estará acabado o erro judiciário, cessando as consequências penais e processuais que antes incorriam sobre o revisionando. (MOSSIN, 2013, p. 1405).

Por fim, elucida o artigo 629 do Código de Processo Penal que “à vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.” (BRASIL, 1941). O citado artigo menciona que com o trânsito em julgado do acórdão, o qual julgou a revisão criminal, deverá ser encaminhado uma cópia ou certidão ao juízo de execuções penais onde o réu está cumprindo pena (em caso de ainda estar), para o seu efetivo cumprimento. (MOSSIN, 2013, p. 1412).

Quando ocorrer a anulação do processo anterior “[...] o tribunal só exercerá o *iudicium rescindens*, devolvendo os autos para o juízo de origem, em que terá seguimento a ação penal, se não for ele mesmo o competente.” (NUCCI, 2017, p. 1033).

A decisão proferida no processo da ação revisional poderá ser objeto de “[...] embargos de declaração, recurso especial ou recurso extraordinário, desde que presentes os pressupostos gerais e específicos atrelados a cada uma dessas espécies recursais.” (MARCÃO, 2016, p. 1104).

2.12 INDENIZAÇÃO PELO ERRO JUDICIÁRIO

Antes de adentrar ao tema indenização por erro judiciário cabe distinguir o erro judiciário formal do material. O erro judiciário formal ocorre em situações recursais quando o Tribunal revê e reforma a decisão de grau inferior - pode ocorrer em todas as instâncias -, o erro judiciário formal não dá direito ao réu a qualquer tipo de indenização. (NUCCI, 2017, p. 898).

Quanto ao erro judiciário material, este que é cabível a rogação de uma justa indenização, advém de alguma “[...] falha evidente na análise das provas constantes dos autos ou na aplicação da lei, desde que gere coisa julgada e, como consequência, o cumprimento da decisão, impondo gravame concreto ao indivíduo.” (NUCCI, 2017, p. 899).

A indenização por erro judiciário está prevista no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente no inciso LXXV, o qual estabelece que “[...] o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.” (BRASIL, 1998).

A regra constitucional engloba “[...] todo e qualquer erro judiciário, e muito embora se refira a excesso de encarceramento por tempo superior ao fixado na sentença, a indicar pena definitiva, é inegável que também se aplica em caso de excesso levado a efeito na duração de encarceramento cautelar.” (MARCÃO, 2016, P. 1105). Contudo, para que o interessado tenha essa indenização deverá requerê-la, uma vez que não é automática, conforme estipula o artigo 630 do Código de Processo Penal:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada (BRASIL, 1941).

Com o requerimento do interessado poderá o tribunal reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. A indenização é devida tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, encontrando base no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (LIMA, 2016, p. 2446), o qual estabelece que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que cabe ao juízo revisional somente reconhecer o direito a uma justa indenização, visto que com o proferimento da decisão, essa valerá como título hábil para que no juízo civil seja fixado o valor da justa indenização. (ARANHA, 2010, p. 273).

Todavia, a indenização não será cabível “[...] se o erro ou injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder”, é o que estipula o § 2º, alínea “a”, do artigo 630 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

Pode-se retirar desse parágrafo que, caso tenha o réu dado causa à injusta condenação, por dolo ou culpa grave, levando o juiz a incorrer em erro, aquele não poderá postular indenização decorrente do erro que causou. (MOSSIN, 2013, p. 1420).

Se o fato que levou à condenação do réu foi a ocultação de provas por ele mesmo, não há que se falar em responsabilidade do Estado, visto que foi o réu que deu causa a sua condenação. Entretanto, “[...] se as provas poderiam ser conseguidas por inúmeras outras formas, tendo havido inépcia do Estado em buscá-las, certamente houve culpa concorrente e cabe a indenização.” (NUCCI, 2017, p. 900).

O artigo 630, § 2º, alínea “b”, prevê outro caso que também não é possível a indenização por erro judiciário, que seria o conteúdo de ação penal privada, tanto englobando a ação penal exclusivamente privada como a privada personalíssima (MOSSIN, 2013, p. 1421). No entanto, essa hipótese é inconstitucional já que o poder de punir é do Estado e não do querelante. Logo, “[...] torna-se inadmissível excluir a responsabilidade do Estado pelo erro judiciário, como se este fosse então debitado ao querelante. Quem errou, inclusive na ação

privada, foi o Estado-juiz, motivo pelo qual fica obrigado a reparar o dano.” (NUCCI, 2017, p. 901).

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é um órgão autônomo não pertencendo a nenhum Poder, com *status* constitucional de função essencial à Justiça com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, presente nos artigos 127 a 130-A. É mais conhecido como um órgão de acusação, tendo sua própria Lei Orgânica Nacional - Lei n. 8.265/93. (PIRES, 2016, p. 465).

3.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

A origem do termo “Ministério” advém de “ministerium”, em latim, que significa “mister”, ou seja, “função”, “múnus” ou “ofício”. Pires (2016, p. 465) leciona que o Ministério Público pode ser “[...] considerado órgão *longa manus* do Estado ou *longa manus* do Rei para as acusações.”

O surgimento do Ministério Público se deu na figura dos *Procureurs du Roi* (Procuradores do Rei) no direito Francês, no qual estes procuradores prestavam o mesmo juramento dos juízes e só podiam exercer a função pública de defender os interesses do rei, sendo expressamente vedado o patrocínio de outras causas. (LENZA, 2016, p. 983).

No Brasil, o primeiro texto legislativo nacional a mencionar e abordar as funções do Ministério Público foi na instituição do Tribunal de Relação da Bahia, no Alvará de 7 de março de 1609, no qual mencionou a figura do Procurador dos Feitos da Coroa e ao Promotor de Justiça. (LENZA, 2016, p. 984).

Na Constituição do Império, de 1824, o Ministério Público como instituição não é citado, contudo foi mencionado o Procurador da Coroa e Soberania Nacional, “[...] a quem pertencia a incumbência de acusação no juízo dos crimes.” (VASCONCELOS, 2013, p. 9).

De acordo com Lenza (2016, p. 985) algumas leis durante a Constituição de 1824 fizeram referência ao Promotor Público como:

1830 — Código Criminal: no art. 132, falava-se em atribuição de acusação do Promotor para os crimes ali especificados;
 1832 — Código do Processo Criminal: em diversas passagens se fez previsão do Promotor Público. Dentre outras atribuições, no seu art. 37, § 1.º, estava prevista a de denunciar os crimes públicos e policiais e acusar os delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, cárcere privado, homicídio, ou a tentativa dele, ou ferimentos, com as qualificações dos arts. 202, 203 e 204 do Código Criminal; e roubos, calúnias, injúrias contra o Imperador, membros da Família Imperial, contra a Regência e cada um de seus membros, contra a Assembleia Geral e contra cada uma das Câmaras.

Na primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, foi que nasceu de fato a instituição do Ministério Público. Contudo, a Constituição de 1891 limitou-se a mencionar o Procurador-Geral e a legitimidade para propor a revisão criminal *pro reo* de ofício e a qualquer tempo. (VASCONCELOS, 2013, p. 10).

Com a advinda da Constituição de 1934, o *Parquet* adquiriu *status* constitucional, prevendo expressamente a legitimidade para propor a revisão nos processos findos em matéria criminal, conforme estipulava o artigo 76, n. 3, do mencionado diploma. (CERONI, 2005, p. 114).

Acerca do órgão do Ministério Público, Vasconcelos (2013, p. 11) aduz:

Na Magna Carta de 1934, o órgão ministerial era reconhecido como instituição, e aos seus membros eram asseguradas a estabilidade funcional e a investidura, esta, compulsoriamente, mediante aprovação em concurso público. O tratamento constitucional do *Parquet* era explicitado pelos arts. 95 a 98, curiosamente, inseridos no capítulo VI, seção I, sob a epígrafe “dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais”. O art. 95 indicava a existência do Ministério Público da União, Distrito Federal e Territórios, sendo que o chefe da instituição no âmbito federal seria o Procurador-Geral da República, que poderia ser demissível *ad nutum*. Segundo o art. 96, o Procurador-Geral da República tinha a Missão constitucional de comunicar ao Senado a declaração de inconstitucionalidade emanada da Corte Suprema.

Durante a Era Vargas foi outorgada a Constituição de 1937, na qual ocorreu um terrível retrocesso em relação ao Ministério Público, sendo apenas mencionado brevemente no texto constitucional e ainda no título referente ao poder judiciário. (MORAES, 2017, p. 630). Com o novo regime o Ministério Público ficou fragilizado, com a perda da estabilidade e da paridade de vencimentos. (RANGEL, 2016, p. 99).

Muito embora a Constituição de 1937 tenha restringido os poderes do Ministério Público, foi nesse período que entrou em vigor o Código de Processo Penal de 1941 - que está vigente até o momento -, o qual consagrou o Ministério Público como o titular da ação penal. (MENDES; BRANCO, 2016, p. 1061).

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1946, em 18 de setembro de 1946, o Ministério Público passa a “[...] ser disciplinado em capítulo próprio, desvinculado de qualquer outro Poder estatal.” (VASCONCELOS, 2013, p. 13). Entre as inovações originadas, havia a previsão expressa do *Parquet* na Justiça Estadual, como também a de que os membros do Ministério Público só poderiam ser removidos por decisão motivada do Procurador-Geral.

É necessário ressaltar que o período que se instaura no país naquela época, com o advento da Constituição de 1946, é considerado como de plena liberdade e consagração dos direitos e liberdades públicas civis, sendo a Carta Política

considerada a mais avançada de nossa história constitucional até então. (RANGEL, 2016, p. 102).

Posteriormente, na Constituição de 1967 alterou-se o posicionamento da Carta de 1946 e realocou o Ministério Público para dentro do Poder Judiciário, contudo não houve inovações quanto às regulamentações previstas na antiga Constituição. (MORAES, 2017, p. 631).

Com a Emenda Constitucional n. 1/69, estabeleceu-se um novo retrocesso, em razão de que acabara por se estabelecer um novo regime ditatorial, com o governo militar querendo diminuir a força relativa ao Poder Judiciário, foi realocado o Ministério Público a fim de que passasse a integrar o capítulo do Poder Executivo. (VASCONCELOS, 2013, p. 14).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Ministério Público, sendo alocado no capítulo que trata *Das Funções Essenciais à Justiça*, as funções inerentes à Instituição só podem ser exercidas por integrante de carreira, o ingresso na carreira se faz mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos. (LENZA, 2016, p. 991).

Segundo Ribeiro (2009, p. 14):

Tal Instituição que ganhou, ainda, consoante o art. 127 da Carta Magna, autonomia e independência, e seus agentes, as garantias de independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, numa equivalência com os magistrados do Poder Judiciário, por óbvio, para atuar fortemente na transformação social, em respeito às funções constitucionais.

Com a Carta Magna de 1988 o Ministério Público atingiu “[...] o apogeu de sua relevância.” (AGRA, 2014), visto que nenhuma constituição anterior havia elencado as funções do Ministério Público.

3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A definição constitucional do Ministério Público está no artigo 127, *caput*, da Carta Magna, ao prever que “[...] o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, 1988).

A natureza jurídica do Ministério Público é muito discutida na doutrina. Nos ensinamentos de Mazzilli (2007 apud VASCONCELOS, 2013, p. 28),

Questão controversa em doutrina reside em definir a natureza das funções do Ministério Público. Não participa da elaboração das leis, mas vela pela sua observância; não integra o ato jurisdicional, mas é essencial à sua prestação; não se subordina ao Poder Executivo, mas seus atos têm natureza administrativa [...].

Analisando suas principais funções institucionais, vemos ser administrativa a natureza do Ministério Público.

Como lembra Bastos (1988 apud RIBEIRO, 2009, p. 15),

Para alguns, o Ministério Público é considerado um verdadeiro ‘poder’, pretendendo-se com isso alterar a divisão tripartida de Montesquieu. Para outros, é componente do Poder Legislativo, pois a este cabe a elaboração da lei e ao Ministério Público fiscalizar o seu cumprimento, via jurisdicional, circunstância que tornaria visível a maior afinidade lógica entre a vontade do legislador e a atividade do órgão, mais do que qualquer outro do Estado. Há os que o incluem no Poder Judiciário, embora órgão não jurisdicional, mas sempre independente do Poder Executivo. A maioria, porém, tem o Ministério Público como órgão do Poder Executivo, que faz executar as leis através do Judiciário, embora reconhecendo ter ele funções autônomas, independentes, próprias e constitucionais, com parcela da soberania do Estado.

Agra (2014) menciona o Ministério Público como um quarto poder, sendo uma das tendências do constitucionalismo moderno juntamente com o Tribunal de Contas, “[...] com a finalidade de fiscalizar a coisa pública e zelar pela aplicação da lei.”

3.3 PRINCÍPIOS DA INSTITUIÇÃO

São princípios da instituição do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, conforme está previsto no artigo 127, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (BRASIL, 1988).

3.3.1 Princípio da Unidade

O princípio da unidade traduz a ideia de que os membros do Ministério Público não podem ser reconhecidos em sua individualidade e sim como membros de uma mesma instituição, com a cátedra de exercer as funções constitucionais que lhe foram atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (VASCONCELOS, 2013, p. 72).

Moraes (2017, p. 636) assinala que com o princípio da unidade do Ministério Público, os membros da instituição “[...] integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral.”

Nesse sentido leciona Novalino (2009 apud VASCONCELOS, 2013, p. 72):

A unidade deve ser compreendida sob o aspecto funcional, uma vez que o Ministério Público possui uma divisão orgânica criada para atender a estrutura federativa adotada no Brasil, a exemplo do que ocorre com o Poder Judiciário. Sob esse ‘prisma’, só existe uma unidade dentro de cada Ministério Público (CF, art. 128), não podendo o membro de um determinado ramo exercer as atribuições inerentes a outro.

Uma das decorrências da unidade ministerial, consoante Garcia (2007 apud VASCONCEOS, 2013, p. 128), é a possibilidade de atuação do órgão do Ministério Público Federal perante os Tribunais Superiores nos processos ajuizados pelo *Parquet* estadual.

3.3.2 Princípio da Indivisibilidade

Neste princípio constitucional extrai-se que o Ministério Público, além de ser um órgão uno, seus membros não se atrelam aos autos em que representam o órgão, sendo possível a sua substituição por outros membros, atendendo as regras legais existentes para tal troca. (MORAES, 2017, p. 637).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido acerca deste princípio:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CULPOSOS. DELITOS DE TRÂNSITO. NULIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO DA ACUSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURADA. ESPECIFICIDADES DO CASO. INTERVENÇÃO DE TRÊS PROMOTORES DIFERENTES NO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. RAZÕES DO APELO PUGNANDO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 577 DO CPP. APELAÇÃO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese na qual se sustenta a falta de interesse de agir por parte do Ministério Público ao interpor o recurso de apelação que culminou com a condenação do réu, tendo em vista que nas alegações finais o órgão havia se manifestado a favor da absolvição, o que também ocorreu nas razões recursais. Vigem entre os Princípios Fundamentais do Ministério Público, expressos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, de onde se extrai que os membros do *Parquet* integram um só órgão, sob a mesma direção, podendo, todavia, serem substituídos uns pelos outros sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual, não havendo hierarquia funcional entre eles, concluindo-se, portanto, que, mesmo atuando em nome de um único órgão, os membros do Ministério Público que se substituírem no processo não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores. Os princípios acima explicitados não se contrapõem ao disposto no parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal, no sentido de que "Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão". Na hipótese, devem ser consideradas suas especificidades relativas ao fato de terem funcionado nos autos três Promotores de Justiça diferentes, bem como em razão de o membro ministerial que apresentou o termo de recurso não ter sido o mesmo que ofertou as razões recursais, as quais ratificaram as alegações finais, apresentadas por terceiro membro, na qual se pugnou pela absolvição do acusado. Se além de a acusação ter se manifestado favoravelmente ao réu nas alegações finais, as razões recursais requereram o desprovimento do próprio recurso, conclui-se que, de fato, não houve recurso da acusação, a qual, mesmo por meio de membro diverso, ratificou seu entendimento favorável à sentença absolutória, faltando-lhe, portanto, interesse para recorrer, o que deve resultar no não conhecimento do apelo. Deve ser anulado o acórdão recorrido, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgue o mérito do recurso defensivo, como entender de direito. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 171306 RJ 2010/0080764-6, Relator: Ministro

GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2011) [sic].

Logo, tendo em vista o presente julgado e o princípio da indivisibilidade, a substituição do membro do Ministério Público durante o curso do processo será aceitável caso seguirem as normas legais e administrativas prévias, a fim de não ferir os princípios da independência funcional e do promotor natural. (VASCONCELOS, 2013, p. 76).

3.3.3 Princípio da Independência Funcional

O princípio da independência funcional do Ministério Público tem suas origens na Corte de Cassação Criminal de 1879, a qual declarava que os membros do Ministério Público “[...] eram totalmente independentes em relação às cortes e aos tribunais perante os quais funcionavam, não havendo nenhuma subordinação perante os magistrados que atuavam sentados, muito menos podiam os Procuradores do Rei sofrer qualquer censura ou críticas dos tribunais.” (RANGEL, 2016, p. 92).

O órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência. (VASCONCELOS, 2013, p. 76).

Nos ensinamentos de Lavié (1994 apud MORAES, 2017, p. 637):

Quando se fala de um órgão independente com autonomia funcional e financeira, afirma-se que o Ministério Público é um órgão extrapoder, ou seja, não depende de nenhum dos poderes de Estado, não podendo nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de nenhuma autoridade pública.

O princípio da independência funcional é tão importante que a Constituição Federal de 1988, no artigo 85, inciso II, prevê que é crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos atentatórios ao livre exercício da Instituição. (MORAES, 2017, p. 637).

3.3.4 Princípio do Promotor Natural

Muito embora o princípio do promotor natural não esteja previsto no artigo 127, § 1º da Constituição Federal, como princípio institucional do Ministério Público, pode ser extraído do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal o qual proclama que “[...] ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.” (BRASIL, 1988). Neste inciso pode-se observar que ninguém será processado ou sentenciado sem a presença de uma

autoridade competente e imparcial para tal feito, do mesmo modo que ninguém será acusado sem a presença de um órgão competente e independente.

Vasconcelos (2013, p. 80) profere:

O princípio do promotor natural garante ao indivíduo o direito de ser processado por um órgão independente, com atribuições previamente definidas em lei, que asseguram ao promotor Independência funcional e inamovibilidade, possibilitando, assim, desempenhar seu papel com total liberdade, sem temer represálias, em razão do posicionamento adotado.

Do mesmo modo, também é plausível a designação de outro membro do Ministério Público com o objetivo de substituir o membro em caso de impedimento, férias e/ou licença. (VASCONCELOS, 2013, p. 83).

3.4 FUNÇÕES DA INSTITUIÇÃO

As funções institucionais do Ministério Público estão previstas nos incisos do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988². Para este trabalho os incisos que mais interessam ao presente tema são os incisos I e II do artigo 129 do mencionado diploma.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...] (BRASIL, 1988).

O inciso I do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete ao Ministério Público “[...] promover, privativamente, a ação penal [...]” (BRASIL, 1988). A ação penal é o direito de requisitar ao Estado-Juiz a aplicação da lei penal ao caso concreto, visando à satisfação da pretensão punitiva. (CAPEZ, 2017, p. 165). A ação penal pode ser pública ou privada, a ação penal pública subdivide-se em ação penal pública incondicionada e

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

condicionada à representação, sendo que a ação penal pública é a regra e a ação penal privada a exceção (artigo 100, *caput*, do Código Penal³).

A titularidade exclusiva da ação penal pública é do Ministério Público, enquanto o titular da ação penal privada é o ofendido ou seu representante legal, no caso da ação penal pública condicionada à representação, cabe ao ofendido autorizar o início da ação penal ou à requisição do Ministro da Justiça, nos casos previsto da legislação, contudo a titularidade continua a pertencer ao Ministério Público (artigo 100, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

Mazzilli (2005 apud VASCONCELLOS, 2013, p. 172) esclarece:

Para o Ministério Público, a transcendência da ação penal pública explica-se seja porque nela se encontra uma das raízes históricas da instituição, seja porque por meio dela exerce uma parcela direta da soberania do Estado. É no seu não exercício que se identifica a única hipótese em que o Ministério Público condiciona o *ius puniendi* do Estado soberano. Todas as demais funções do Ministério Público não lhe são privativas. Nem mesmo sobre a propositura ou não propositura de ações civis públicas o Ministério dá a última palavra: essas ações podem ser propostas por outros legitimados. Só numa hipótese o Ministério Público age privativamente: na não promoção da ação penal pública.

Reis e Gonçalves (2016, p. 86) proclamam que antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 existiam os denominados processos judicialiformes, no qual os magistrados, mediante portaria, iniciavam a ação penal com o objetivo de averiguar eventuais contravenções penais (artigo 26 do Código de Processo Penal) e crimes de homicídios ou lesão corporal culposos (artigo 1º da Lei n. 4.611/65), nos processos judicialiformes o magistrado que iniciava a ação penal era o mesmo que julgava. Com o advento da Constituição de 1988 esses dispositivos não foram recepcionados pela constituição, uma vez que o artigo 129, inciso I, do mencionado diploma legal adjudicou a titularidade privativa para propor a ação penal pública ao Ministério Público. Ribeiro (2009, p. 30) lembra que o Ministério Público detém uma parcela da soberania do Estado, ao exercer a titularidade exclusiva da ação penal pública, “[...] sendo dele, portanto, a última palavra em matéria de ação penal.”

O inciso II do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 assinala que cabe ao Ministério Público “[...] zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (BRASIL, 1988). Nesse sentido o artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estabeleceu-se que cabe ao *Parquet* exercer “[...] a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual.” (BRASIL, 1993), nada mais que

³ Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido (BRASIL, 1940).

correto incumbir ao Ministério Público o garantidor desses direitos, já que é um Órgão autônomo e independente, fiscal da correta aplicação da lei.

Não se pode ignorar a importante atribuição conferida ao Parquet em sede constitucional. De modo que, dispensável ou não a existência de um órgão exclusivo para fazer valer os direitos constitucionais do cidadão, o fato é que ao Ministério Público, hoje, incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância aos direitos assegurados na Lei Maior. E, para tanto, o Ministério Público poderá valer-se de todos os instrumentos pertinentes que tenha em mãos. Tanto que o exercício regular dos poderes de investigação não acarreta nenhuma responsabilidade, a não ser que esteja de má-fé, abuso de poder e fraude ou violação de dever legal podendo aí ensejar no dever de indenizar (VASCONCELLOS, 2013, p. 194).

O legislador constituinte incumbiu ao Ministério Público a atribuição de amparo e preservação ao prestígio constitucional do indivíduo, cabendo assegurar ao mesmo o proveito de todos os direitos constitucionais e legais existentes. (MORAES, 2017, p. 641).

4 (I)LEGITIMIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURAR COMO PARTE ATIVA NA REVISÃO CRIMINAL

Antes de adentrar no tema concernente à legitimidade ou à ilegitimidade do Ministério Público para propor a revisão criminal, cabe analisar o conceito de legitimidade para depois expor brevemente a quem pertence no direito comparado a legitimidade para propor a revisão criminal, examinando-se após os posicionamentos doutrinários acerca do tema proposto, bem como aos posicionamentos jurisprudenciais existentes.

4.1 CONCEITO DE LEGITIMIDADE DE PARTE

A legitimidade se subdivide em duas espécies: *ad causam* ou *ad processum*. A legitimidade *ad causam* é a legitimidade para agir, é um elemento subjetivo da ação penal, é a circunstância averiguada em lei que autoriza um determinado sujeito a ajuizar um processo judicial e um determinado sujeito a tomar o polo passivo no mesmo processo. Na ação penal a legitimidade ativa encontra-se no Ministério Público, por força do artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (LIMA, 2016, p. 2143). De outro norte, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada, a legitimidade *ad causam* pertencerá ao ofendido ou seu representante legal, conforme reza o artigo 30 do Código de Processo Penal⁴ e o artigo 100, § 2º, do Código Penal⁵.

Referente à nulidade decorrente da ilegitimidade *ad causam*, trata-se de nulidade absoluta, conforme determina o artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal⁶.

Quanto à legitimidade de agir na revisão criminal, Ceroni (2005, p. 104) comenta:

Somente tem legitimidade ou legitimação para agir quem é sujeito da relação jurídica discutida, justamente por ser o titular do interesse que pretende alcançar. Assim, na revisão criminal, quem possui a *legitimatío ad causam* – cuida-se de um direito personalíssimo – é o réu-sentenciado, pois é o sujeito da relação processual e, por ter suportado uma condenação injusta ou errônea, tem interesse de alcançar a reforma da sentença ou acórdão. Trata-se, portanto, de ação privativa do condenado.

⁴ Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada. (BRASIL, 1941).

⁵ Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a Lei expressamente a declara privativa do ofendida. [...]

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo [...] (BRASIL, 1940).

⁶ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...]

II - por ilegitimidade de parte; [...] (BRASIL, 1941).

A legitimidade *ad processum* é a capacidade para estar em juízo, de exercer seus direitos e obrigações judiciais, caracteriza-se como um pressuposto de validade processual e, caso não seja respeitado, enseja a nulidade relativa, podendo ser sanada a qualquer tempo, mediante a ratificação dos atos processuais já praticados, é o que prevê o artigo 568 do Código de Processo Penal⁷. (LIMA, 2016, p. 2143).

4.2 LEGITIMIDADE PARA PROPOR A REVISÃO CRIMINAL NO DIREITO COMPARADO

Muito embora não haja no direito brasileiro a expressa autorização para o Ministério Público ajuizar a revisão criminal em favor do condenado, faz-se necessário analisar a legitimidade para propor a revisão criminal no direito comparado, uma vez que há países que legitimam expressamente o Ministério Público a propor a revisão criminal.

4.2.1 Direito Português

No direito português a revisão criminal está incluída no rol dos recursos extraordinários, entre os artigos 449 e 466 do Código de Processo Penal Português, Decreto-Lei n. 78/87, de 17 de fevereiro (MÉDICI, 2000, p. 98). O pedido revisional pode ser feito pelo Ministério Público, visto que detém legitimidade para propor a revisão criminal, é o que preceitua o artigo 450 do Código de Processo Penal Português.

Artigo 450.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a revisão:

- a) O Ministério Público;
- b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia;
- c) O condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias.

2 - Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a continuar, quando o condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adoptados, ascendentes, adoptantes, parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa (PORTUGAL, 1998).

Assim, observa-se que a legitimidade do Ministério Público vem expressa no diploma processual penal português, pois é este Órgão que tem “o poder-dever de requerer a

⁷ Art. 568. A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais (BRASIL, 1941).

revisão de sentenças condenatórias, absolutórias e dos despachos de não-pronúncia.” (GONÇALVES apud QUEIJO, 1998, p. 29).

4.2.2 Direito Espanhol

Na legislação espanhola, a revisão criminal é tratada na *Ley de Enjuiciamiento Criminal* – *LECrim*, nos artigos 954 a 961. É um recurso exclusivo do condenado, com o objetivo de rever sentença transitada em julgado nos casos previsto em lei. (MÉDICI, 2000, p. 100). A legitimidade ativa na legislação espanhola está prevista no artigo 955 do mencionado diploma:

Artigo 955

Estão legitimados para promover e interpor, se for o caso, o recurso de revisão, o condenado, e em caso de morte, seu cônjuge, companheiro, ascendente e descendentes, a fim de reabilitar a memória do falecido e, punir, se for o caso, o verdadeiro culpado (ESPANHA, 1882, tradução nossa)⁸.

Conforme dita o artigo 955 na legislação processual espanhola, somente estão legitimados a propor a revisão criminal o condenado e em caso de seu falecimento, cônjuge, companheiro, ascendente e descendente, com a finalidade de reabilitar a memória do falecido, o Ministério Público não é legitimado a propor a revisão criminal no direito espanhol. (CERONI, 2005, p. 36).

4.2.3 Direito Francês

Na França, a revisão criminal está prevista no *Code de Procédure Pénale*, de 1957, nos artigos 622 a 626. A revisão no direito francês é um “[...] recurso peculiar à matéria penal que objetiva a reparação de erro de fato nos casos taxativamente previstos em lei.” (QUEIJO, 1998, p. 59).

Quanto à legitimidade, determina o artigo 623 do *Code de Procédure Pénale* que poderão requerer a revisão criminal o Ministro da Justiça, o condenado - em caso de incapacidade, poderá ser requerida por seu representante legal -, e por parentes em caso de morte. (MÉDICI, 2000, p. 105).

⁸ Artículo 955. Están legitimados para promover e interponer, en su caso, el recurso de revisión, el penado y, cuando éste haya fallecido, su cónyuge, o quien haya mantenido convivencia como tal, ascendientes y descendientes, con objeto de rehabilitar la memoria del difunto y de que se castigue, en su caso, al verdadero culpable (ESPANHA, 1882).

Ressalta-se que na França o Ministério Público está hierarquicamente subordinado ao Ministro da Justiça, este que administra e supervisiona suas funções. (RANGEL 2016, p. 117).

4.2.4 Direito Italiano

Na Itália, o *Codice di Procedura Penale*, de 1988 prevê a revisão criminal no Livro Nonno (Impugnação), Título IV (Revisão), nos artigos 629 a 647. Na legislação italiana a revisão criminal é um “[...] instrumento extraordinário de impugnação de decisões transitadas em julgado.” (CERONI, 2005, p. 36).

O artigo 632 do *Codice di Procedura Penale* é o que cuida dos legitimados para pedir a revisão criminal, o Procurador-Geral tem legitimidade para solicitar a revisão criminal na corte de apelação em que atua, no local em que foi prolatada a sentença condenatória. (MÉDICI, 2000, p. 102).

Art. 632.

Pacientes legitimados para o pedido.

1. Podem pedir a revisão:

- a) o condenado ou seu parente próximo ou a pessoa que condenou a autoridade da tutela e, se o condenado estiver morto, o herdeiro ou parente próximo;
- b) o procurador-geral na corte de apelação no distrito em que foi pronunciada a sentença condenatória. As pessoas indicadas na carta a) podem juntar-se ao seu pedido ao Procurador-Geral (ITÁLIA, 1988, tradução nossa)⁹.

Ceroni (2005, p. 38) esclarece que no direito italiano, além da legitimidade que detém o *Parquet*, os herdeiros e parentes próximo podem se reunir a pedido do Ministério Público e formar um verdadeiro litisconsórcio ativo.

4.2.5 Direito Argentino

A revisão criminal no direito argentino é considerada como recurso extraordinário, denomina-se pelos doutrinadores argentinos como *hecho nuevo*, pois visa tratar de sentenças

⁹ Art. 632.

Soggetti legittimati alla richiesta.

1. Possono chiedere la revisione:

- a) il condannato o un suo prossimo congiunto ovvero la persona che ha sul condannato l'autorità tutoria e, se il condannato è morto, l'erede o un prossimo congiunto;
- b) il procuratore generale presso la corte di appello nel cui distretto fu pronunciata la sentenza di condanna. Le persone indicate nella lettera a) possono unire la propria richiesta a quella del procuratore generale (ITÁLIA, 1988).

com trânsito em julgado e passíveis de reparação por erro judiciário. (MÉDICI, 2000, p. 109). A revisional está prevista nos artigos 318 a 322 do *Código Procesal Penal de la Nación*.

O pedido revisional pode ser formulado pelo Ministério Público, assim determina o artigo 319 do *Código Procesal Penal de la Nación*:

Artigo 319. – Legitimação. Podem solicitar a revisão:
a. o condenado ou seu defensor;
b. o representante do Ministério Público em favor do condenado;
c. o cônjuge, o companheiro, ascendente ou descendente do condenado, se este tiver falecido (ARGENTINA, 2014, tradução nossa)¹⁰.

Observa-se que os legitimados para ajuizar a revisão criminal no direito argentino assemelham-se bastante aos legitimados a propô-la no direito pátrio, com exceção do Ministério Público.

4.3 LEGITIMIDADE PARA PROPOR A REVISÃO CRIMINAL NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, os legitimados para propor a revisão criminal encontram-se previstos no rol do artigo 623 do Código de Processo Penal de 1941.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (BRASIL, 1941).

Deste modo, observa-se que o legislador autorizou a propositura da revisão criminal pelo réu ou procurador habilitado e no caso de falecimento – “ou ausência” (PACELLI, 2017, p. 1031) -, do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão.

Quanto ao requerimento formulado pelo próprio réu, surgiu controvérsias acerca da capacidade postulatória, devido ao artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que considera atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do poder judiciário e aos juizados especiais. Todavia, tal controvérsia foi dirimida pelo julgado no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que o condenado pode ajuizar a revisão criminal independentemente da assistência de um advogado:

¹⁰ ARTÍCULO 319.- Legitimación. Podrán solicitar la revisión:
a. el condenado o su defensor;
b. el representante del Ministerio Público Fiscal a favor del condenado;
c. el cónyuge, conviviente, ascendientes o descendientes del condenado, si éste hubiese fallecido (ARGENTINA, 2014)

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PELO PRÓPRIO CONDENADO. COGNOSCIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA OUTORGADA PELO ART. 623 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 133 da Constituição da República, reconheceu a indispensabilidade da intervenção do Advogado como princípio de índole institucional, cujo valor, no entanto, não é absoluto em si mesmo, mas condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pela própria Carta Política. Precedentes. O art. 623 do CPP – que confere capacidade postulatória ao próprio condenado para formular o pedido revisional – foi objeto de recepção pela nova ordem constitucional, legitimando, em consequência, a iniciativa do próprio sentenciado, que pode ajuizar, ele mesmo, independentemente de representação por Advogado, a ação de revisão criminal. Precedentes (STF, HC 74.309/SP, 1ª Turma, rel. Celso de Mello, j. em 11-11-1996, DJe de 21-5-2008).

Neste sentido, assim complementa Ceroni (2005, p. 105):

É certo que o art. 133 da Constituição Federal de 1988, dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, e o art. 1º, inciso I, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), prevê que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário é atividade privativa do advogado. Todavia, esses dispositivos legais, não revogaram o art. 623 do Código de Processo Penal [sic].

O procurador legalmente habilitado mencionado no artigo 623 do Código de Processo Penal é aquele que está regularmente escrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, porém pela omissão da lei não há necessidade de outorga ao procurador de poderes especiais. Entretanto, não pode ajuizar a revisão criminal aquele que não está “[...] na condição de nomeado ou constituído pelo condenado” (MIRABETE, 2006, p. 702), como também não é permitida a propositura da revisão criminal por aquele que não está regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou suspenso. (CAPEZ, 2017, p. 812).

A morte do acusado gera a extinção da punibilidade, mas nada impede que um dos legitimados do artigo 623 do Código de Processo Penal (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do falecido) proponham a revisão criminal a fim de reparar eventual injustiça, já que para esses familiares a imagem do falecido permanece em suas memórias. A ordem prevista no artigo 623 do Código Penal é meramente atributiva, visto que qualquer um deles pode requerer a revisão criminal. (ARANHA, 2010, p. 264).

Por derradeiro, é preciso ressaltar que, falecendo o autor da ação de revisão, durante o seu trâmite, o presidente do tribunal deve nomear curador para a defesa do seu interesse (art. 631, CPP). Havendo sucessores (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão), no entanto, que assumam o polo ativo, torna-se desnecessária a nomeação de curador. Porém, se o condenado não deixar sucessores capazes de assumir a condução da ação, o curador se incumbirá de fazê-lo (NUCCI, 2017, p. 886).

No caso de concorrência entre os sucessores para a propositura ou andamento da ação revisional, Mirabete (2005, p. 703), entende que se deve aplicar por analogia o artigo 36

do Código de Processo Penal¹¹, porém, qualquer dos legitimados podem prosseguir na ação caso ocorra a desistência ou abandono.

Quanto ao termo cônjuge, deve ser entendido extensivamente ao companheiro, posto que na nova concepção de família a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar, sujeitando-se aos mesmos termos do casamento, logo, o(a) companheiro(a) é parte legítima para requerer a revisão criminal (CERONI, 2005, p. 112). Marcão (2015, p. 1095) lembra, ainda, que está incluso o companheiro do mesmo sexo, tendo em vista “[...] o *status* jurídico das relações homoafetivas”.

Referente à possibilidade de o Ministério Público figurar como parte ativa na revisão criminal, o artigo 623 do Código de Processo Penal nada menciona a respeito, surgindo uma grande divergência doutrinária a respeito do tema, em que alguns doutrinadores defendem a legitimidade do *Parquet* e outros não, divergência esta que é tema do presente trabalho acadêmico e será explorada minuciosamente adiante.

4.4 POSICIONAMENTOS CONTRA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A REVISÃO CRIMINAL

O artigo 623 do Código de Processo Penal não traz expressamente a legitimidade para o Ministério Público propor a revisão criminal, por esse motivo Capez (2017, p. 812) entende que não seja possível o *Parquet* figurar na parte ativa da ação revisional. Ainda, Bonfim (2013, p. 1198) entende que o artigo 623 do Código de Processo Penal trata-se de um rol taxativo, somente os que constam entre os legitimados no mencionado artigo detêm a legitimidade para requerer a revisão criminal.

Reis e Gonçalves (2016, p. 703) argumentam que além do Ministério Público não estar incluso entre os legitimados do rol do artigo 623 do Código de Processo Penal para propor a revisão criminal, não poderia ajuizar a revisão criminal, pois é a própria instituição que figura no polo passivo da revisão criminal, logo seria inconciliável com tal situação.

¹¹ Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone (BRASIL, 1941).

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (BRASIL, 1941).

O Supremo Tribunal Federal, em uma decisão isolada, proferiu acórdão no sentido de o Ministério Público não ser parte legítima para propor a revisão criminal, nestes termos:

REVISÃO CRIMINAL - LEGITIMIDADE. O Estado-acusador, ou seja, o Ministério Público, não tem legitimidade para formalizar a revisão criminal, pouco importando haver emprestado ao pedido o rótulo de habeas corpus, presente o fato de a sentença já ter transitado em julgado há mais de quatro anos da impetração e a circunstância de haver-se argüido a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, sendo requerente o Procurador da República. (STF - RHC: 80796 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/05/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 10-08-2001 PP-00020 EMENT VOL-02038-02 PP-00362).

Do acórdão extrai-se que Ministério Público não poderia propor a revisão criminal sob o fundamento de esgotamento do cargo de Estado-acusador com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É manifesta a ilegitimidade do Ministério do Público para ingressar com a revisão criminal, visto que só houve uma condenação porque existiu uma acusação do Ministério Público, seria contraditório, aquele que uma hora acusou pela condenação, agora, requerer a revisão dessa condenação. (LOPES JUNIOR, 2017, p. 1104).

A revisão criminal é uma ação privativa do réu condenado, não podendo o Ministério Público propô-la em seu lugar, se fosse possível o legislador teria autorizado o *Parquet* expressamente, o que não ocorreu, uma vez que não existe na ação revisional o direito de punir do Estado, logo não há o interesse do Ministério Público em agir. Além do mais, caso o condenado não tiver interesse de ajuizar a revisão criminal, mas evidente o erro judiciário, cabe ao juízo nomear defensor para cuidar dos interesses do condenado. (NUCCI, 2017, p. 885).

Portanto, por falta de previsão legal e por ser um pedido privativo do condenado, só este podendo pleitear a revisão criminal, o Ministério Público não pode figurar no polo ativo da ação revisional. (ARANHA, 2010, p. 264; MIRABETE, 2006, p. 703).

4.5 POSICIONAMENTOS A FAVOR DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A REVISÃO CRIMINAL

Inicialmente, cumpre destacar, que na primeira Constituição da República do Brasil de 1891 estava previsto expressamente a legitimidade do Procurador-Geral da República para requerer a revisão criminal de ofício. Do mesmo modo, a Constituição de 1934, no artigo 76, n. 3, legitimava o Ministério Público a pleitear a revisão criminal *ex-offício*.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu ao Ministério Público no artigo 127, *caput*, “[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988), como também delega ao *Parquet* no artigo 129, inciso II, o zelo pelos direitos assegurados na Constituição. Portanto, diante das atribuições do Ministério Público deve a instituição garantir por todos os meios legais a aplicação correta da lei e sanar eventuais injustiças, não restando dúvidas que poderia o Órgão agir em favor do condenado para reparar eventuais falhas no sistema condenatório penal, a fim de restabelecer a ordem jurídica violada.

O Ministério Público, como órgão da administração da justiça, tem o dever de buscar a inocência do acusado, quando os elementos de convicção assim exigirem, mesmo porque não se pode olvidar que ele é submisso aos valores da descoberta da verdade e, como parte na relação jurídico-processual (e não como parte na relação jurídico-material), tem por função primordial a fiscalização do exato cumprimento das leis. Assim, diante de uma decisão condenatória que afronta a lei ou que contenha um erro judiciário, não pode, ou não poderia, ser impedido de, na condição de fiscal da lei e visando a busca da *verdade real*, propor a revisão criminal em benefício do réu prejudicado. Por estar razões, deve o Ministério Público ser investido da *legitimatio ad causam* para a instauração do juízo revisional (CERONI, 2005, p. 115).

Pacelli (2017, p. 1031) afirma que não basta dizer que o Ministério Público não é legitimado para requerer a revisão criminal apenas por não constar no rol do artigo 623 do Código de Processo Penal, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil 1988 introduziu o Ministério Público com uma nova reformulação, uma instituição autônoma e independente responsável por zelar pelos direitos individuais e pela defesa da ordem jurídica (artigo 127 da Constituição Federal de 1988), “[...] tem ele atribuição para impedir a privação da liberdade de quem esteja injustamente dela privado, seja por meio de *habeas corpus*, seja pela via da revisão criminal.”

Do mesmo modo que o Ministério Público pode solicitar a absolvição do réu (artigo 385 do Código de Processo Penal¹²), como também impetrar *habeas corpus* em favor do acusado, podendo inclusive recorrer em favor do condenado, nada impediria o ajuizamento da revisão criminal em favor do condenado para anular o processo, desclassificar o crime, reduzir a pena ou ainda absolver o réu. (AVENA, 2017, p. 1332).

Esse já é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais¹³, no qual proferiu acórdão no sentido de ser parte legítima para propor a revisão criminal o Ministério Público:

¹² Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada (BRASIL, 1941).

¹³ No mesmo sentido: TJMG - Revisão Criminal 1.0000.13.045247-7/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 04/02/2014, publicação da súmula em 14/02/2014.

REVISÃO CRIMINAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL - DELAÇÃO PREMIADA - COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA DO BENEFICIÁRIO NA IDENTIFICAÇÃO DO PARTÍCIPE DO CRIME - LEI Nº 9.807/99 - PROVA NOVA SOBRE CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA - ART. 621, III, DO CPP - REVISIONAL DEFERIDA. - Por força da interpretação dada ao art. 127, "caput", da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar revisão criminal em favor do condenado. - O acusado que voluntariamente colabora na investigação para a identificação do coautor faz jus à redução da pena, conforme a regra do art. 14 da Lei 9.807/99. - Admite-se a ação revisional se, após a condenação, descobrirem-se circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena. (TJ-MG - RVCR: 10000150655025000 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 14/12/2015, Grupo de Câmaras Criminais / 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 16/12/2015).

Do inteiro teor do referido acórdão pode-se extrair o seguinte:

O Ministério Público possui atuação ampla no ordenamento jurídico, afastando-se de seu cunho meramente acusatório para atuar também na busca da efetivação da justiça, visando a desconstituir equívocos que violem os direitos individuais. [...] Desse modo, o ajuizamento da ação de Revisão Criminal pelo Ministério Público se harmoniza à função de defesa da ordem jurídica de modo a evitar eventual condenação com violação às disposições do art. 621 do CPP. Ademais, convém ressaltar a possibilidade de o Ministério Público recorrer em favor do acusado e até mesmo impetrar "habeas corpus", pelo que não se verifica razoável impedir o seu ajuizamento da revisão criminal [...].

No mesmo sentido, não destoam o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹⁴, o qual reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público ao propor a ação revisional em favor do condenado:

REVISÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO AJUIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DA CONDENADA. LEGITIMIDADE DECORRENTE DO ART. 127, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPARO EFETUADO EM LOCAL FECHADO COMO ATO PREPARATÓRIO DE SUICÍDIO. RÉ CONDENADA NAS PENAS DO ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003. AUSÊNCIA DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONDUTA DIRIGIDA A FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO TIPO PENAL. DOLO NÃO CONFIGURADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. Não é típica a conduta da pessoa que efetua disparo de arma de fogo como ato preparatório para o suicídio. (TJPR - 2ª C.Criminal em Composição Integral - RCS - 436051-8 - Formosa do Oeste - Rel.: Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 10.01.2008).

Do inteiro teor do mencionado acórdão extrai-se o seguinte fundamento para o reconhecimento do *Parquet* como parte ativa na revisional:

¹⁴ O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu da mesma forma nos seguintes julgados: TJPR - 3ª C.Criminal em Composição Integral - RCS - 735468-5 - Barbosa Ferraz - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 10.03.2011 e TJPR - 3ª C.Criminal em Composição Integral - RCS - 512123-9 - Piraí do Sul - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 11.12.2008.

Muito embora a matéria seja objeto de polêmica, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público para propor a ação de revisão criminal, uma vez que a Constituição, em seu art. 127, caput, expressamente lhe reserva a atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático de dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Partindo daí, se a ordem jurídica foi violada, como é o caso de uma condenação contrária a texto de lei, pode o Ministério Público valer-se do remédio apropriado para garantir a correta aplicação do direito. E tal remédio, no caso é a revisão criminal [...].

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí¹⁵ também apresenta o mesmo entendimento já consolidado nas jurisprudências dos Estados do Paraná e Minas Gerais.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, tem a legitimidade para propor a revisão criminal, é o entendimento dos doutrinadores Greco Filho (2017, p. 490), Grinover, Gomez Filho e Fernandes (2011, p. 245). Complementa Queijo (1998, p. 186) que teria o *Parquet* a legitimidade ativa na revisão criminal, por ser interesse do Estado sanar eventuais erros judiciais.

Inclusive, havia o Projeto de Lei n. 4.622-A de 2009 do Deputado Vinicius Carvalho objetivando legitimar o Ministério Público a requerer a revisão criminal. Tal projeto, de acordo com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respeitava a constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa. O relator do projeto, Deputado Regis de Oliveira, em seu voto optou pela alteração do artigo 623 do Código de Processo Penal, já que iria “[...] aperfeiçoar o sistema de justiça penal”, ainda, esclareceu que o Ministério Público “[...] mesmo na condição de órgão de acusação, tem o dever de solicitar a revisão criminal, quando surgirem novas provas demonstrando a inocência do condenado”. Com a aprovação do projeto de lei, o artigo 623 do Código de Processo Penal passaria a ter a seguinte redação:

Art. 623. **A revisão poderá ser pedida pelo Ministério Público**, pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (BRASIL, 2009) (*Grifo nosso*).

Muito embora o Projeto de Lei n. 4.622-A de 2009 tenha sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o mesmo foi arquivado pelo Senado Federal em 2010.

¹⁵ O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí já decidiu favoravelmente pela legitimidade do Ministério Público para propor a revisão criminal em favor do réu nos seguintes julgados: TJPI, Revisão Criminal n. 2012.0001.005944-6, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Câmaras Reunidas Criminais, julgado em 12/04/2013 e TJPI, Revisão Criminal n. 2013.0001.008007-5, Rel. Des. Erivan Lopes, Câmaras Reunidas Criminais, julgado em 21/02/2014.

Tucci (1977 apud MÉDICI, 2000, p. 157) alega que o Ministério Público no processo penal tem a legalidade para atuar defensivamente, tanto em favor do condenado como em favor do acusado.

Notável a ponderação de Rangel (2017, p. 1100) acerca da legitimidade do Ministério Público para a propositura da revisão criminal:

Assim, há legitimidade para o Ministério Público propor a revisão criminal, porém o operador do direito deve olhar tal legitimidade pela Constituição e não pelos olhos pequenos da lei ordinária. Aliás, tem sido comum, nos dias de hoje, a interpretação “pequena” da lei ordinária, sem uma visão sistemática dos postulados constitucionais. A principiologia básica da ordem jurídica está na Constituição e dela vamos extrair os princípios necessários para compreendermos a lei ordinária, e não o contrário. Um verdadeiro Estado Democrático de Direito somente poderá ser construído se o seu alicerce for formado pelos princípios constitucionais. Do contrário, haverá Estado de Direito, mas não democrático e muito menos constitucional. Há que se fazer uma interpretação do art. 623 do CPP conforme a Constituição.

Faz-se necessário complementar que ao tempo que o Código de Processo Penal de 1941 entrou em alento, vigorava no Brasil uma ditadura em que os poderes da Instituição do Ministério Público eram poucos e limitados e, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o *Parquet* ganhou *status* constitucional, órgão essencial à função da justiça, autônomo e independente, incumbido de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por zelar pelos direitos individuais e pelos direitos assegurados na Constituição, nada mais que correto assegurar a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da revisão criminal. (CUNHA; PINTO; 2015, p. 389).

Independentemente de estar expresso ou não a legitimidade de o Ministério para propor a revisão criminal no artigo 623 do Código de Processo Penal, a Constituição de 1988 legitima o Ministério Público a pleiteá-la no artigo 127 em favor do réu, com o objetivo de sanar o erro judiciário, “[...] de outra maneira, não seria compreensível afirmar que incumbe ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como está expresso no dispositivo indicado.” (MARCÃO, 2016, p. 1095)

Ademais, o próprio artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegurou ao Ministério Público o dever de aplicação e respeito aos poderes público e a Constituição para promover as medidas necessárias a sua garantia, o Ministério Público como *custos legis* tem a obrigação de garantir os direitos individuais do cidadão (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988). Como Rangel (2017, p. 1100) sintetizou deve-se interpretar a lei ordinária juntamente com a Constituição pois nada seria uma lei ordinária se não estiver atrelada às concepções constitucionais.

Como se pode notar, os Tribunais de Justiça de alguns Estados já reconhecem a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a revisão em favor do condenado, sob o fundamento de ser o *Parquet* o incumbido da fiscalização da lei e da correta aplicação da lei, bem como vários doutrinadores vêm se manifestando pela legitimidade do Ministério Público para ajuizar a revisão criminal em favor do acusado. Por meio do reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da revisão criminal, a instituição não estaria apenas sanando eventual erro judiciário em favor do condenado, mas também seria vista perante a coletividade, que na ocorrência de vício ou erro judiciário, o *Parquet* irá assegurar e fazer valer a correta aplicação da lei, com o objetivo de garantir a justiça e impedir que a injustiça se perpetue.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a possibilidade de o Ministério Público figurar como parte ativa na revisão criminal, à luz da interpretação das atribuições ministeriais advinda da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Processo Penal de 1941.

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, com a finalidade de destituir sentenças criminais com trânsito em julgado, historicamente sempre esteve presente na legislação pátria, primeiramente denominado recurso de revista na Constituição do Império e mais tarde na primeira Constituição da República de revisão criminal, hoje está prevista no Código de Processo Penal de 1941 nos artigos 621 a 631, bem como na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXXV e nos artigos 102, inciso I, alínea “J”, artigo 105, inciso I, alínea “e” e artigo 108, inciso I, alínea “b”.

Existem duas espécies de revisão criminal, a revisão criminal *pro reo* e *pro societate*. Esta busca desconstituir sentença condenatória favorável ao réu não sendo permitida no direito brasileiro, enquanto a revisão *pro reo* é admitida e está prevista expressamente no artigo 621 do Código de Processo Penal.

A legitimidade ativa na ação revisional, de acordo com o artigo 623 do Código Processual Penal, pertence ao réu, ou ao procurador legalmente habilitado ou, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do réu, não é mencionado o Ministério Público como legitimado ativo. Acerca da legitimidade passiva, há autores que entendem que é o Estado, representado pelo Ministério Público, ou há ainda o entendimento da revisional não ter polo passivo, por ser uma ação *sui generis*.

O artigo 621 do Código de Processo Penal estipula expressamente as hipóteses de cabimento da revisão criminal, quais sejam: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Quanto ao prazo da revisão criminal, esta pode ser proposta a qualquer tempo, até mesmo após a extinção da pena pelo cumprimento integral, ou, ainda pela morte do condenado. A competência é originária dos tribunais, jamais poderá ser conhecida e julgada por um juiz de direito.

O processamento da revisão criminal segue as regras prevista no artigo 625 do Código de Processo Penal. Com o julgamento procedente da ação de revisão criminal a decisão poderá alterar a classificação do delito, diminuir a pena imposta, absolver o réu ou anular o processo, segundo dispõe o artigo 626 do Código de Processo Penal. O réu ainda poderá requerer uma indenização pelos prejuízos sofridos, contudo, cabe ao tribunal apenas reconhecer o direito a uma justa indenização. A indenização não será cabível caso o erro ou injusta condenação tenha emanado do próprio réu.

Posteriormente, passou-se a analisar o Ministério Público perante as previsões nas constituições brasileiras, nas quais constatou que nem sempre a Instituição teve seus poderes tão bem delineados como os advindos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrando o Ministério Público como um órgão autônomo e independente dos demais Poderes do Estado, com *status* constitucional de função essencial à Justiça, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Procurou-se analisar os princípios institucionais do Ministério Público previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 127, § 1º, quais sejam: da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, como também o princípio do promotor natural que embora não esteja previsto no artigo 127, § 1º, da Constituição, pode ser retirado do artigo 5º, inciso LIII, do mesmo diploma legal.

Do mesmo modo, foram analisadas as funções institucionais do Ministério Público, as quais possuem alguma relação com a revisão criminal. Verificou-se que o referido ministério é responsável pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como aos assegurados nas Constituições Estaduais, a fim de que promova as medidas necessárias a sua garantia, sendo o Ministério Público o garantidor desses direitos e para isso poderá usar de todos os mecanismos cabíveis ao caso para assegurar os direitos do cidadão prejudicado.

No último capítulo do desenvolvimento da presente pesquisa, foi exaurido o conceito de legitimidade, bem como exposto a quem pertence no direito comparado a legitimidade para ajuizar a revisão criminal, no qual se infere que em países como Portugal, Itália e Argentina, o Ministério Público possui legitimidade para postular a revisão criminal em favor do réu. Por outro lado, países como Espanha e França não admitem a propositura da revisão criminal pelo *Parquet*. Em seguida, procedeu-se ao estudo relativo a quem compete a legitimidade para ajuizar a revisão criminal no direito brasileiro.

Por não estar expressamente previsto no artigo 623 do Código de Processo Penal, alguns doutrinadores são contrários à legitimidade ativa do Ministério Público na revisão criminal, ora por considerarem uma ação privativa do acusado e somente os legitimados expressos no artigo 623 do Código de Processo Penal poderiam propô-la, ora por ser considerado como um rol taxativo, ou ainda mesmo pela falta de interesse de agir para o ajuizamento da ação revisional por parte do *Parquet*.

Por outro lado, alguns Tribunais de Justiça já reconhecem a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a revisão em favor do condenado, bem como vários doutrinadores vêm se manifestando pela legalidade do Ministério Público para ajuizar a revisão criminal em favor do acusado. A própria Constituição de 1988 legitima o Ministério Público a propor a revisão criminal implicitamente, a partir de uma análise pormenorizada dos artigos 127, *caput*, e do artigo 129, inciso II, da mencionada legislação, visto que se deve analisar o artigo 623 do Código de Processo Penal juntamente com a Carta Magna e não isoladamente.

Ademais, o Ministério Público tem o dever de fazer valer o respeito dos poderes públicos à Constituição para promover as medidas necessárias a sua garantia. Ainda, como *custos legis*, tem a obrigação de garantir os direitos individuais do cidadão contra abusos ou erros cometidos pelos poderes públicos, podendo ajuizar a revisão criminal em favor do réu sempre que necessário para sanar eventual erro judiciário existente em sua condenação. Dessa forma, será visto como um Órgão que irá sempre procurar a correta aplicação da lei, com o objetivo de garantir a justiça e impedir que a injustiça se prolongue.

Em resumo, considerando que os integrantes do Ministério Público têm como denominação os cargos de “promotor de justiça” e de “procurador de justiça”, nada mais justo que ser atribuição inerente ao exercício destes cargos a correção de injustiça, na função de fiscal da lei mediante sua atuação no polo ativo da revisão criminal.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. n.p.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017.

ARANHA, Adalberto José Q.T. Camargo. **Dos Recursos no Processo Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARGENTINA, **Código procesal penal de la Nación**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2014. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Procesal_Penal_de_la_Nacion.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

_____. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 nov. de 2017.

_____. **Decreto n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 de ago. 2016.

_____. Deputado Vinicius Carvalho. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei n. 4.622-A, de 2009**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=033375FFD25D37CD8E7E4FA9B84EDA05.node2?codteor=675136&filename=Avulso+-PL+4622/2009>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. (1993). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).. (1993). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 171.306**. Paciente: Pedro Igel de Barros Salles. Relator: Ministro Gilson Dipp, 04 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22GILSON+DIPP%22>>

%29.min.%29+E+%28%22Quinta+Turma%22%29.org.&processo=171306&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 74.309**. Paciente: Ailton Pereira dos Reis. Relator: Ministro Celso de Mello, 11 de novembro de 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2874309%2ENUME%2E+OU+74309%2EACMS%2E%29+%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORV%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORA%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EACMS%2E%29%28PRIMEIRA%2ESESS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd5ywoj9>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 80.796**. Paciente: Alvimar da Costa Aguiar ou Avilmar da Costa Aguiar e Antônio Marco Pinto ou Antonio Marcos Pinto. Relator: Ministro Marco Aurélio, 29 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880796%2ENUME%2E+OU+80796%2EACMS%2E%29+%28%28MARCO+AUR%29%2ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%29%2ENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%29%2ENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hy2kljr>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

_____. _____. **Súmula n. 393, de 03 de abril de 1964**. Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2741>>. Acesso em: 22 out. 2017.

BOMFIN, Edilson Mougenot. **Código de processo penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Código de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do júri**: procedimento especial comentado por artigos. Salvador: JusPodivm, 2015.

ESPAÑA. **Real decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/1882/BOE-A-1882-6036-consolidado.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ITÁLIA, **Codice di procedura penale**. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/news/2013/12/23/revisione>>. Acesso em 26 out. 2017

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011. 224 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de processo penal brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1980.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Revisão criminal n. 1.0000.13.045247-7/000**. Relator: Des. Adilson Lamounier, 04 de fevereiro de 2014. Disponível em: <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=4&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=revis%E3o%20criminal%20minist%E9rio%20p%FAblico%20ajuizamento&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Revisão criminal n. 1.0000.15.065502-5/000**. Relator: Des. (a) Catta Preta, 14 de dezembro de 2015. Disponível em: <
http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=48627B327A24AD4FE000B4E27C6CC18A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.065502-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 08 nov. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal**: à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 3. ed. Barueri: Manole, 2013;

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 28. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Revisão criminal n. 436051-8**. Relator: Des. Carlos Augusto A de Mello, 10 de janeiro de 2008. Disponível em: <
<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1639458/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-436051-8>>.
 Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Revisão criminal n. 512123-9**. Relator: Des. Marques Cury, 11 de dezembro de 2008. Disponível em: <
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1764156/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-512123-9#>>.
 Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Revisão criminal n. 735468-5**. Relator: Des. Jefferson Alberto Johnsson, 10 de março de 2011. Disponível em: <
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11073424/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-735468-5#>>.
 Acesso em: 20 nov. 2017.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal n. 2013.0001.008007-5**. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, 24 de fevereiro de 2014. Disponível em: < http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta_processo.php?num_processo_consulta=201300010080075>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal n. 2012.0001.005944-6**. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 12 de abril de 2013. Disponível em:
 <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta_processo.php?num_processo_consulta=201200010059446>. Acesso em: 08 nov. 2017.

PIRES, Antonio Fernandes. **Manual de direito Constitucional**. 2. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016

PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 78/87, 17 de Fevereiro 1987**. Disponível em: <
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=199&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em 26 out. 2017.

QUEIJO, Maria Elisabeth. **Da revisão criminal**: condições da ação. São Paulo: Malheiros, 1998.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017..

_____, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público**: visão crítica. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (organizador). **Ministério Público**: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Dos requisitos da acusação no processo penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2856, 27abr. 2011. Disponível em:
 <<https://jus.com.br/artigos/18985>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. rev. e atual. Saraiva: São Paulo, 2013.

VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal**: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ANEXOS

ANEXO A – Projeto de Lei n. 4.622-A, de 2009**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI N.º 4.622-A, DE 2009****(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Legitima o Ministério Público a requerer revisão criminal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei legitima o Ministério Público a requerer revisão criminal.

Art. 2º O artigo 623 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 -Cdigo de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo Ministério Público, pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que venho submeter á apreciação da Câmara dos Deputados visa a dar legitimidade ao Ministério Público, no sentido de que possa pedir revisão criminal, nos casos em que surjam novas provas da inocência do condenado.

O Ministério Público, como fiscal da lei, não tem essa competência normatizada. Mesmo a doutrina apresenta divergências, pois há autores que crêem não dever o MP requerer a revisão criminal.

Ora, do ponto de vista ético, o Ministério Público tem a obrigação de buscar a justiça e, se surgem novas provas a inocentar o condenado, deve ele próprio interceder.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pelo Decreto-lei nº 504, de 18 de março de 1969.*

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

** § 1º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 504, de 18 de março de 1969.*

§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

** § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 504, de 18 de março de 1969.*

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

** § 3º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 504, de 18 de março de 1969.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº. 4.622/2009, de autoria do ilustre deputado Vinicius Carvalho, **altera a redação do art. 623, do Código de Processo Penal,**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1859
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4622-A/2009

para que os integrantes do Ministério Público possam requerer a revisão criminal.

Atualmente, a revisão criminal pode ser solicitada apenas pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Texto atual:

***Art. 623** – A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.*

O brilhante autor deste projeto entende que tal prerrogativa deve se estender também aos integrantes do Ministério Público, pois esses profissionais, diante de novas provas inocentando o condenado, têm a obrigação de buscar a justiça, postulando a revisão criminal.

Texto sugerido:

***Art. 623** – A revisão poderá ser pedida pelo Ministério Público, pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (grifei)*

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº. 4.622/2009 preenche o requisito da **constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Os processualistas mais antigos, baseados no Código de Processo Civil, chamavam a revisão criminal de recurso *sui generis*. Mas não é um recurso. É **uma ação impugnativa autônoma. Instaura-se nova relação jurídica processual com o seu ajuizamento.** Não tem prazo de interposição. Seu pressuposto é a decisão transitada em julgado.

A revisão criminal é **uma ação rescisória de coisa julgada penal**, mas difere da ação rescisória civil.

A revisão criminal possui as **seguintes características**:

- não há prazo para interposição;
- só pode ser ajuizada pela defesa; e
- é sempre pró-réu.

É importante ressaltar que, se houve erro judicial que beneficiou o réu e transitou em julgado, **essa decisão não pode ser rescindida.**

De acordo com o art. 621, do CPP, os fundamentos possíveis da revisão criminal (a causa de pedir) são:

a) Quando a **decisão for contrária à letra expressa da lei ou contrária à evidência dos autos.** Nesse caso, a contrariedade precisa ser marcante, facilmente perceptível.

b) Quando a **decisão se fundar em depoimentos, documentos ou exames falsos.** Devem ser comprovadamente falsos. Exige-se a prova pré-constituída da falsidade do depoimento, documento ou exame.

c) Quando **surgirem provas novas de inocência do réu ou causa de diminuição de pena.**

A nova sentença **não pode ser mais gravosa para o réu** do que a sentença rescindida. É a proibição da **reformatio in pejus** indireta.

Outro aspecto relevante na revisão criminal, **no pólo ativo** figura o próprio réu pessoalmente (não precisa de advogado) ou o procurador do réu.

Vale lembrar que, **se o réu já faleceu, podem ingressar o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão do mesmo.** Nesse último caso, tutela-se o *status dignitatis*, isto é, a honra, a moral do réu.

Para assegurar o *status dignitatis* é possível entrar com revisão criminal **quando o réu já cumpriu a pena já faleceu; e .**

De outra parte, há polêmica na doutrina quanto a possibilidade de o Ministério Público figurar no pólo ativo da revisão criminal.

A posição dominante na doutrina e na jurisprudência é a de que não. O Ministério Público pode impetrar habeas corpus, mas não revisão criminal.

Essa posição doutrinária é equivocada, porque viola o princípio da verdade material.

Tal princípio é denominado também como o da liberdade na prova.

O magistrado e o membro do Ministério Público podem trazer aos autos qualquer prova de que tenham conhecimento, em decorrência da indisponibilidade do interesse público.

É a verdade material em contraste com a verdade formal, onde o juiz deve ater-se às provas produzidas durante o trâmite do processo e no devido tempo.

Por força do princípio da verdade material, o Ministério Público, mesmo na condição de órgão de acusação, tem o dever de solicitar a revisão criminal, quando surgirem novas provas demonstrando a inocência do condenado.

Portanto, a alteração do texto do art. 623, do CPP, que legitima o Ministério Público a requerer a revisão criminal é pertinente, porque vai aperfeiçoar o sistema de justiça penal.

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação projeto de lei nº 4.622/2009.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.622/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4622-A/2009

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bispo Gê Tenuta, Chico Alencar, Domingos Dutra, Dr. Rosinha, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO